

RESOLUÇÃO 252

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA O Regime Geral de Origem criado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes, pelo qual se regem nesta matéria diversos acordos de alcance regional e parcial, regulamentado, complementado, modificado e atualizado através das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes.

CONSIDERANDO Que resulta conveniente seu ordenamento e ajustamento em um texto consolidado que abranja todas as disposições em vigor nesta matéria; e

Que resulta necessária a atualização de seus anexos à Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, versão 1996,

RESOLVE :

Artigo único.- Aprovar o texto consolidado e ordenado da Resolução 78 do Comitê de Representantes que estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, que contém as disposições das Resoluções 227, 232 e dos Acordos 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes, que consta em anexo.

ANEXO

REGIME GERAL DE ORIGEM DA ALADI

**TEXTO CONSOLIDADO E ORDENADO DA RESOLUÇÃO 78 DO
COMITÊ DE REPRESENTANTES QUE ESTABELECE O REGIME
GERAL DE ORIGEM DA ASSOCIAÇÃO. O QUAL CONTÉM AS
DISPOSIÇÕES DAS RESOLUÇÕES 227, 232 E DOS ACORDOS
25, 91 E 215 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES**

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- São originárias dos países-membros participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente em seus territórios, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais de qualquer um dos países participantes do Acordo.
- b) As mercadorias compreendidas nos itens da NALADI/SH indicados no Anexo 1 da presente Resolução, pelo simples fato de serem produzidas em seus territórios. Esse Anexo poderá ser modificado por resolução do Comitê de Representantes. Para tais efeitos serão consideradas produzidas:

- as mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal (incluindo as da caça e da pesca), extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas em seu território ou em suas águas territoriais,

patrimoniais e zonas econômicas exclusivas;

- as mercadorias do mar extraídas fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por navios de sua bandeira ou alugados por empresas legalmente estabelecidas em seu território; e

- as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, exceto quando se tratar das operações ou processos previstos no segundo parágrafo da letra c).

c) As mercadorias elaboradas em seus territórios utilizando materiais de países não participantes do acordo, sempre que resultantes de um processo de transformação realizado em algum dos países participantes que lhes outorgue uma nova individualidade caracterizada pelo fato de ficar classificadas na NALADI/SH em posição diferente à desses materiais.

Não serão originárias dos países participantes as mercadorias obtidas por processos ou operações pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializadas, quando nesses processos forem utilizados materiais de países não participantes e consistam apenas em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial dos termos do parágrafo primeiro desta letra.

d) As mercadorias resultantes de operações de ensamblagem ou montagem, realizadas no território de um país participante utilizando materiais originários dos países participantes do acordo e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação dessas mercadorias.

e) As mercadorias que, além de serem elaboradas em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 desta Resolução.

O Comitê de Representantes poderá estabelecer, mediante resolução, requisitos específicos de origem para os produtos negociados, bem como modificar os que tiverem sido estabelecidos. Outrossim, a pedido de parte, o Comitê poderá estabelecer requisitos específicos de origem para a qualificação de mercadorias elaboradas ou processadas em países não participantes utilizando materiais originários dos países participantes em percentagem igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação do produto acabado.

Os requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais da presente Resolução.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na NALADI/SH bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não participantes do acordo não exceda 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Para os países de menor desenvolvimento econômico relativo a percentagem estabelecida na letra d) do artigo primeiro e no artigo segundo será de 60 (sessenta) por cento. O presente Regime abrange, igualmente, aqueles acordos nos quais as concessões pactuadas entre os países participantes são automaticamente estendidas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, sem a outorga de compensações e independentemente de negociação ou adesão aos mesmos.

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do

acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

- i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

QUINTO.- Para os efeitos desta Resolução entender-se-á:

a) que a expressão “território” compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países participantes; e

b) que a expressão “materiais” compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

SEXTO.- Os países participantes de acordos de alcance parcial poderão estabelecer requisitos específicos para os produtos negociados nos mencionados acordos. Esses requisitos não poderão ser menos exigentes que aqueles que tiverem sido estabelecidos por aplicação da presente Resolução, exceto que se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem

Declaração

SÉTIMO.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos países participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, esses países deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar.

OITAVO.- A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Nos casos em que a mercadoria tenha sido negociada em uma nomenclatura diferente à NALADI/SH se indicará o código e a descrição da nomenclatura registrada no acordo de que se tratar.

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria

objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Certificação

DEZ. - A declaração a que se refere o Artigo Sétimo deverá ser certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, habilitada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão um prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o parágrafo anterior, os certificados de origem não poderão ser expedidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, senão na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes, salvo o disposto no segundo parágrafo do Artigo nono.

Autoridades habilitadas para emitir certificados de origem

ONZE.- Os países membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral a relação das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas a emitir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com a lista de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Ao habilitar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações expedidas.

As comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes, pela Secretaria-Geral.

Registro de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem

DOZE. A Secretaria-Geral manterá um registro atualizado das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas pelos países-membros para expedir certificados de origem, bem como das listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

TREZE. Os países-membros, através de suas Representações Permanentes, comunicarão à Secretaria-Geral as modificações que introduzirem na relação de repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, bem como as listas de funcionários autorizados e suas correspondentes assinaturas autógrafas.

Os países-membros utilizarão o formulário que consta como Anexo 3 da presente Resolução para comunicar novos registros de assinaturas de pessoas autorizadas para emitir certificados de origem, bem como a atualização de assinaturas já registradas.

As modificações feitas no registro, tanto de assinaturas como das repartições oficiais e entidades de classe habilitadas para emitir certificados de origem, entrarão em vigor quinze dias calendário depois que a Secretaria-Geral as tenha comunicado às Representações Permanentes, permanecendo vigentes até então os registros anteriores à modificação.

Essas comunicações serão publicadas e transmitidas imediatamente às Representações Permanentes pela Secretaria-Geral.

Formulário de certificado de origem

QUATORZE. Os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no presente Regime.

Por conseguinte, deverão ser emitidos no formulário único adotado pelo Comitê de Representantes, que consta no Anexo 4 da presente Resolução, para qualificar a origem das mercadorias objeto de intercâmbio, devidamente intervindos, com carimbo e assinatura, pelas repartições oficiais ou pelas entidades de classe autorizadas para sua expedição. Junto ao carimbo da repartição oficial ou entidade de classe autorizada deverá registrar-se, também, o nome do habilitado, em letra de imprensa.

Comprovação da origem

QUINZE.- Sempre que um país participante considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país participante importador deterá os trâmites de importação das mercadorias amparadas nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país participante exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

Disposições Gerais

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas, não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

DEZESSETE.- O presente Regime será aplicado em caráter geral aos acordos de alcance regional celebrados a partir da presente Resolução e terá caráter supletivo com relação aos acordos de alcance parcial nos quais não se adotem normas específicas em matéria de origem, salvo decisão em contrário de seus signatários.

ANEXO 1

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO
-----------------	-----------

01.01 *Animais vivos das espécies cavalari, asinina e muar.*

- Cavalos:

0101.11.00 -- *Reprodutores de raça pura*

0101.19 -- *Outros*

0101.19.10 *De corrida*

0101.19.90 *Outros*

0101.20.00 - *Asininos e muares*

01.02 *Animais vivos da espécie bovina.*

0102.10.00 - *Reprodutores de raça pura*

0102.90.00 - *Outros*

01.03 *Animais vivos da espécie suína.*

0103.10.00 - *Reprodutores de raça pura*

- *Outros:*

0103.91.00 -- *De peso inferior a 50 kg*

0103.92.00 -- *De peso igual ou superior a 50 kg*

01.04 *Animais vivos das espécies ovina e caprina.*

0104.10 - *Ovinos*

0104.10.10 *Reprodutores de raça pura*

0104.10.90 *Outros*

0104.20 - *Caprinos*

0104.20.10 *Reprodutores de raça pura*

0104.20.90 *Outros*

01.05 *Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.*

- *De peso não superior a 185 g:*

0105.11.00 -- *Galos e galinhas*

0105.12.00 -- *Peruas e perus*

0105.19 -- *Outros*

0105.19.10 *Patos*

0105.19.90 *Outros*

- *Outros:*

0105.92.00 -- *Galos e galinhas de peso não superior a 2.000 g*

0105.93.00 -- *Galos e galinhas de peso superior a 2.000 g*

0105.99 -- *Outros*

0105.99.10 *Patos*

0105.99.30 *Gansos*

0105.99.90 *Outros*

0106.00.00 *Outros animais vivos.*

02.01 *Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.*

0201.10.00 - *Carcaças e meias-carcaças*

0201.20.00 - *Outras peças não desossadas*

0201.30.00 - *Desossadas*

02.02 *Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.*

0202.10.00 - *Carcaças e meias-carcaças*

0202.20.00 - *Outras peças não desossadas*

0202.30.00 - *Desossadas*

02.03 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.

- *Frescas ou refrigeradas:*

0203.11.00 -- *Carcaças e meias-carcaças*

0203.12.00 -- *Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados*

0203.19 -- *Outras*

0203.19.10 *Toucinho entremeado*

0203.19.90 *Outras*

- *Congeladas:*

0203.21.00 -- *Carcaças e meias-carcaças*

0203.22.00 -- *Pernas, pás, e respectivos pedaços, não desossados*

0203.29 -- *Outras*

0203.29.10 *Toucinho entremeado*

0203.29.90 *Outras*

02.04 Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.

0204.10.00 - *Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas*

- *Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:*

0204.21.00 -- *Carcças e meias-carcças*

0204.22.00 -- *Outras peças não desossadas*

0204.23.00 -- *Desossadas*

0204.30.00 - *Carcças e meias-carcças de cordeiro, congeladas*

- *Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:*

0204.41.00 -- *Carcças e meias-carcças*

0204.42.00 -- *Outras peças não desossadas*

0204.43.00 -- *Desossadas*

0204.50.00 - *Carnes de animais da espécie caprina*

0205.00.00 Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

02.06 Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.

0206.10.00 - *Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas*

- *Da espécie bovina, congeladas:*

0206.21.00 -- *Línguas*

0206.22.00 -- *Fígados*

0206.29 -- Outros

0206.29.10 Rabos

0206.29.90 Outros

0206.30.00 - Da espécie suína, frescas ou refrigeradas

- Da espécie suína, congeladas:

0206.41.00 -- Fígados

0206.49.00 -- Outros

0206.80.00 - Outras, frescas ou refrigeradas

0206.90.00 - Outras, congeladas

02.07 Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05

- De galos e de galinhas:

0207.11.00 -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas

0207.12.00 -- Não cortadas em pedaços, congeladas

0207.13 -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados

0207.13.10 Pedaços

0207.13.20 Miudezas

0207.14 -- Pedaços e miudezas, congelados

0207.14.10 Pedaços

0207.14.20 Miudezas

- *De peruas e de perus:*

0207.24.00 -- *Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas*

0207.25.00 -- *Não cortadas em pedaços, congeladas*

0207.26 -- *Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados*

0207.26.10 *Pedaços*

0207.26.20 *Miudezas*

0207.27 -- *Pedaços e miudezas, congelados*

0207.27.10 *Pedaços*

0207.27.20 *Miudezas*

- *De patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas):*

0207.32.00 -- *Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas*

0207.33.00 -- *Não cortadas em pedaços, congeladas*

0207.34.00 -- *Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados*

0207.35 -- *Outras, frescas ou refrigeradas*

0207.35.10 *Pedaços*

0207.35.20 *Miudezas*

0207.36 -- *Outras, congeladas*

0207.36.10 *Pedaços*
0207.36.20 *Miudezas*

02.08 Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.

0208.10.00 - *De coelhos ou de lebres*

0208.20.00 - *Coxas de rã*

0208.90.00 - *Outras*

02.09 Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.

0209.00.1 *Toucinho*

0209.00.11 *Fresco, refrigerado ou congelado*

0209.00.19 *Outros*

0209.00.2 *Gordura de porco*

0209.00.21 *Fresca, refrigerada ou congelada*

0209.00.29 *Outras*

0209.00.90 *Outras*

02.10 Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.

- *Carnes da espécie suína:*

0210.11.00 -- *Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados*

0210.12.00 -- *Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços*

0210.19.00 -- *Outras*

0210.20.00 - *Carnes da espécie bovina*

0210.90.00 - *Outras, incluídos a farinha e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas*

03.01 Peixes vivos.

0301.10.00 - *Peixes ornamentais*

- *Outros peixes vivos:*

0301.91.00 -- *Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*

0301.92.00 -- *Enguias (Anguilla spp.)*

0301.93.00 -- *Carpas*

0301.99.00 -- *Outros*

03.02 *Peixes frescos ou refrigerados, exceto filés e outras carnes de peixes da posição 03.04.*

- *Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:*

0302.11.00 -- *Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster)*

0302.12.00 -- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

0302.19.00 -- Outros

- Peixes chatos (*Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.21.00 -- Linguados-gigantes (alabotes*) (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)

0302.22.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)

0302.23.00 -- Linguados (*Solea* spp.)

0302.29.00 -- Outros

- Atuns (do gênero *Thunnus*), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.31.00 -- Atuns brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)

0302.32.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)

0302.33.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado

0302.39.00 -- Outros

0302.40.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto fígados, ovas e sêmen

0302.50.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto fígados, ovas e sêmen

- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:

0302.61.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops* spp.), sardinelas (*Sardinella* spp.) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)

0302.62.00 -- Hadoques (eglefinos* ou arincas*) (*Melanogrammus aeglefinus*)

0302.63.00 -- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (*Pollachius virens*)

0302.64.00 -- Cavalas e cavalinhas (sardas*) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)

0302.65.00 -- Esqualos

0302.66.00 -- Enguias (*Anguilla* spp.)

0302.69.00 -- Outros

0302.70.00 - Fígados, ovas e sêmen

03.03 Peixes congelados, exceto os filés de peixe e outras carnes de peixes da posição 03.04.

0303.10.00 - Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), exceto fígados, ovas e sêmen

- Outros salmonídeos, exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.21.00 -- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)

0303.22.00 -- Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)

0303.29.00 -- Outros

- Peixes chatos (*Pleuronéctidos*, *Bótidos*, *Cynoglósidos*, *Soleidos*, *Escoftálmidos* e *Citáridos*), exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.31.00 -- Linguados-gigantes (*alabotes**) (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)

0303.32.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)

0303.33.00 -- Linguados (*Solea spp.*)

0303.39.00 -- Outros

- Atuns [do gênero *Thunnus*], bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre- raiado (*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.41.00 -- Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)

0303.42.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)

0303.43.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado

0303.49.00 -- Outros

0303.50.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto fígados, ovas e sêmen

0303.60.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen

- Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen:

0303.71.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)

0303.72.00 -- Hadoques (*eglefinos** ou *arincas**) (*Melanogrammus aeglefinus*)

0303.73.00 -- Peixes-carvão (escamudos-negros*) (*Pollachius virens*)

0303.74.00 -- Cavalas e cavalinhas (sardas*) (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)

0303.75.00 -- Esqualos

0303.76.00 -- Enguias (*Anguilla* spp.)

0303.77.00 -- Percas (robalos* e bailas*) (*Dicentrarchus labrax*, *Dicentrarchus punctatus*)

0303.78.00 -- Merluzas (pescadas*) (*Merluccius* spp.) e abróteas (*Urophycis* spp.)

0303.79.00 -- Outros

0303.80.00 - Fígados, ovas e sêmen

03.04 Filés de peixes e outras carnes de peixe (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

0304.10 - Frescos ou refrigerados

0304.10.10 Filés

0304.10.90 Outras

0304.20.00 - Filés congelados

0304.90.00 - Outras

03.05 Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinha, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana.

0305.10.00 - Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana

0305.20.00 - Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura

0305.30 - *Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados*

0305.30.10 *Secos*

0305.30.20 *Salgados ou em salmoura*

- *Peixes defumados, mesmo em filés:*

0305.41.00 -- *Salmões-do-pacífico (Oncorhynchus nerka, Oncorhynchus gorbuscha, Oncorhynchus keta, Oncorhynchus tshawytscha, Oncorhynchus kisutch, Oncorhynchus masou e Oncorhynchus rhodurus), salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)*

0305.42.00 -- *Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)*

0305.49.00 -- *Outros*

- *Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:*

0305.51.00 -- *Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*

0305.59.00 -- *Outros*

- *Peixes salgados, não secos nem defumados, e peixes em salmoura:*

0305.61.00 -- *Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)*

0305.62.00 -- *Bacalhaus (Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus)*

0305.63.00 -- *Anchovas (Engraulis spp.)*

0305.69.00 -- *Outros*

03.06 Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana.

- Congelados:

0306.11.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)

0306.12.00 -- Lavagantes ("Homards") (*Homarus spp.*)

0306.13.00 -- Camarões

0306.14 -- Caranguejos

0306.14.10 *Santolas (Lithodes antarcticus)*

0306.14.90 Outros

0306.19.00 -- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana

- Não congelados:

0306.21.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)

0306.22.00 -- Lavagantes (*Homarus spp.*)

0306.23.00 -- Camarões

0306.24 -- Caranguejos

0306.24.2 Frescos ou refrigerados:

0306.24.21 *Santolas (Lithodes antarcticus)*

0306.24.29 Outros

0306.24.90 Outros

0306.29.00 -- *Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana*

03.07 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana.

0307.10.00 - *Ostras*

- *Vieiras e outros moluscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten:*

0307.21.00 -- *Vivos, frescos ou refrigerados*

0307.29.00 -- *Outros*

- *Mexilhões (Mytilus spp., Perna spp.):*

0307.31.00 -- *Vivos, frescos ou refrigerados*

0307.39.00 -- *Outros*

- *Sibas (chocos*) (Sepia officinalis, Rossia macrosoma) e sepiolas (Sepiola spp.); potas* e lulas (Ommastrephes spp., Loligo spp., Nototodarus spp., Sepioteuthis spp.):*

0307.41.00 -- *Vivos, frescos ou refrigerados*

0307.49.00 -- *Outros*

- *Polvos (Octopus spp.):*

0307.51.00 -- *Vivos, frescos ou refrigerados*

0307.59.00 -- *Outros*

0307.60.00 - *Caracóis, exceto os do mar*
- *Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana:*

0307.91 -- *Vivos, frescos ou refrigerados*
0307.91.20 *Ouriços-do-mar, frescos ou refrigerados*
0307.91.90 *Outros*

0307.99 -- *Outros*
0307.99.10 *Ouriços-do-mar, congelados*
307.99.90 *Outros*

04.01 Leite e creme de leite (nata*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

0401.10.00 - *Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%*

0401.20.00 - *Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%*

0401.30 - *Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%*

0401.30.10 *Leite*
0401.30.20 *Creme de leite*

04.03 Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (natas*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.

0403.10 - *Iogurte*
0403.10.10 *Não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau*
Obs: Não concentrado nem açucarado

0403.10.90 *Outros*

Obs: Somente em forma líquida

0403.90 - *Outros*

0403.90.10 *Não aromatizados, nem adicionados de frutas nem cacau*

Obs: Não concentrados nem açucarados

0403.90.90 *Outros*

Obs: Somente em forma líquida

04.04 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos pelos componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.

0404.10 - *Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes*

0404.10.10 *Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes*

0404.90 - *Outros*

0404.90.10 *Não concentrados, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes*

04.07 Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.

0407.00.10 *Para incubação*

0407.00.90 *Outros*

04.08 Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

- *Gemas de ovos:*

0408.11.00 -- *Secas*

0408.19.00 -- *Outras*

- *Outros:*

0408.91.00 -- Secos

0408.99.00 -- Outros

0409.00.00 Mel natural.

0501.00.00 Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.

05.02 Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.

0502.10 - Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios

0502.10.10 Cerdas

0502.10.20 Desperdícios

0502.90 - Outros

0502.90.10 Pêlos

0502.90.20 Desperdícios

0503.00.00 Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.

05.04 Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.

0504.00.1 Frescos, refrigerados ou congelados:

0504.00.11 Estômagos

0504.00.12 Tripas

0504.00.19 Outros

0504.00.90 Outros

05.05 Peles e outras partes de ave, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.

0505.10.00 - Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem

0505.90.00 - Outros

05.06 Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios, destas matérias.

0506.10.00 - Osseína e ossos acidulados

0506.90.00 - Outros

05.07 Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios, destas matérias.

0507.10.00 - Marfim e seus pós e desperdícios

0507.90.00 - Outros

0508.00.00 Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.

0509.00.00 Esponjas naturais de origem animal.

05.10 Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.

0510.00.4 *Glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos:*

0510.00.45 *Pâncreas*

0510.00.49 *Outras*

0510.00.90 *Outras*

05.11 *Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.*

0511.10.00 - *Sêmen de bovino*

- *Outros:*

0511.91 -- *Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3*

0511.91.10 *Ovas e sêmen de peixes*

0511.91.90 *Outros*

0511.99 -- *Outros*

0511.99.10 *Cochonilha e insetos semelhantes*

0511.99.20 *Ovos de bicho-da-seda*

0511.99.40 *Sêmen animal*

0511.99.90 *Outros*

06.01 *Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.*

0601.10.00 - *Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo*

0601.20.00 - *Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória*

06.02 *Outras plantas vivas (incluídas suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.*

0602.10.00 - *Estacas não enraizadas e enxertos*

0602.20.00 - *Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não*

0602.30.00 - *Rododendros e azaléias, enxertados ou não*

0602.40.00 - *Roseiras, enxertadas ou não*

0602.90.00 - *Outros*

06.03 *Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.*

0603.10.00 - *Frescos*

0603.90.00 - *Outros*

06.04 *Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.*

0604.10 - *Musgos e líquens*

0604.10.10 *Frescos*

0604.10.90 *Outros*

- *Outros:*

0604.91.00 -- *Frescos*

0604.99.00 -- *Outros*

07.01 *Batatas, frescas ou refrigeradas.*

0701.10.00 - *Para semeadura (batata semente*)*

0701.90.00 - *Outras*

0702.00.00 *Tomates frescos ou refrigerados.*

07.03 *Cebolas, “échalotes”, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.*

0703.10 - *Cebolas e “échalotes”*

0703.10.10 *Cebolas*

0703.10.20 *“Échalotes”*

0703.20.00 - *Alhos*

0703.90.00 - *Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos*

07.04 *Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.*

0704.10.00 - *Couve-flor e brócolos*

0704.20.00 - *Couve-de-bruxelas*

0704.90.00 - *Outros*

07.05 *Alfaces (Lactuca sativa) e chicórias (Cichorium spp.), frescas ou refrigeradas.*

- *Alfaces:*

0705.11.00 -- *Repolhudas*

0705.19.00 -- Outras

- Chicórias:

0705.21.00 -- "Witloof" (*Cichorium intybus* var. *foliosum*)

0705.29.00 -- Outras

07.06 Cenouras, nabos, beterrabas de salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.

0706.10.00 - Cenouras e nabos

0706.90.00 - Outros

0707.00.00 Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.

07.08 Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.

0708.10.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

0708.20.00 - Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.)

0708.90.00 - Outros legumes de vagem

07.09 Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.

0709.10.00 - Alcachofras

0709.20.00 - Aspargos

0709.30.00 - *Berinjelas*

0709.40.00 - *Aipo, exceto o aipo-rábano*

- *Cogumelos e trufas:*

0709.51.00 -- *Cogumelos*

0709.52.00 -- *Trufas*

0709.60.00 - *Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta*

0709.70.00 - *Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes*

0709.90 - *Outras*

0709.90.10 *Milho doce*

0709.90.90 *Outras*

07.10 *Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.*

0710.10.00 - *Batatas*

- *Legumes de vagem, com ou sem vagem:*

0710.21.00 -- *Ervilhas (Pisum sativum)*

0710.22.00 -- *Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)*

0710.29.00 -- *Outras*

0710.30.00 - *Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes*

0710.80 - *Outros produtos hortícolas*

0710.80.10 Aspargos
0710.80.20 Beterrabas
0710.80.30 Pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta
0710.80.90 Outros

0710.90.00 - Misturas de produtos hortícolas

07.11 *Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.*

0711.10.00 - Cebolas

0711.20.00 - Azeitonas

0711.30.00 - Alcaparras

0711.40.00 - Pepinos e pepininhos (“cornichons”)

0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

0711.90.1 Outros produtos hortícolas

0711.90.11 Tomates

0711.90.12 Cenouras

0711.90.19 Outros

0711.90.20 Misturas de produtos hortícolas

07.12 *Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.*

0712.20.00 - Cebolas

0712.30 - Cogumelos e trufas

0712.30.10 Cogumelos

0712.30.20 Trufas

0712.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas

0712.90.1 Outros produtos hortícolas:

0712.90.11 Alhos

0712.90.19 Outros

0712.90.20 Misturas de produtos hortícolas

07.13 Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.

0713.10 - Ervilhas (*Pisum sativum*)

0713.10.10 Para sementeira

0713.10.90 Outras

0713.20 - Grão-de-bico

0713.20.10 Para sementeira

0713.20.90 Outros

- Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):

0713.31 -- Feijões das espécies *Vigna mungo* (L) Hepper ou *Vigna radiata* (L) Wilczek

0713.31.10 Para sementeira

0713.31.90 Outros

0713.32 -- Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)

0713.32.10 Para sementeira

0713.32.90 Outros

0713.33 -- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)

0713.33.10 Para sementeira

0713.33.90 Outros

0713.39 -- Outros
0713.39.10 Para semeadura
0713.39.90 Outros

0713.40 - Lentilhas
0713.40.10 Para semeadura
0713.40.90 Outras

0713.50 - Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)
0713.50.10 Para semeadura
0713.50.90 Outras

0713.90 - Outros
0713.90.10 Para semeadura
0713.90.90 Outros

07.14 *Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de sagüeiro.*

0714.10.00 - *Raízes de mandioca*

0714.20.00 - *Batatas-doces*

0714.90.00 - *Outros*

08.01 *Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-brasil*) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.*

- *Cocos:*

0801.11.00 -- *Secos*

0801.19.00 -- Outros

- *Castanha-do-pará (Castanha-do-brasil*)*:

0801.21.00 -- Com casca

0801.22.00 -- Sem casca

- *Castanha de caju*:

0801.31.00 -- Com casca

0801.32.00 -- Sem casca

08.02 *Outras frutas de casca rijas, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.*

- *Amêndoas*:

0802.11.00 -- Com casca

0802.12.00 -- Sem casca

- *Avelãs (Corylus spp.)*:

0802.21.00 -- Com casca

0802.22.00 -- Sem casca

- *Nozes*:

0802.31.00 -- Com casca

0802.32.00 -- Sem casca

0802.40.00 - Castanhas (*Castanea spp.*)

0802.50.00 - Pistácios

0802.90.00 - Outras

0803.00.00 Bananas, incluídas as pacovas (“plantains”), frescas ou secas.

08.04 Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.

0804.10.00 - Tâmaras

0804.20 - Figos

0804.20.10 Frescos

0804.20.20 Secos

0804.30.00 - Abacaxis (ananases)

0804.40.00 - Abacates

0804.50 - Goiabas, mangas e mangostões

0804.50.10 Goiabas

0804.50.20 Mangas e mangostões

08.05 Cítricos, frescos ou secos.

0805.10.00 - Laranjas

0805.20 - Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, “wilkings” e outros cítricos híbridos semelhantes

0805.20.10 Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas

0805.20.20 Tangerinas e satsumas

0805.20.90 Outros

0805.30.00 - Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*)

0805.40.00 - Pomelos ("grapefruit")

0805.90.00 - Outros

08.06 Uvas, frescas ou secas.

0806.10.00 - Frescas

0806.20 - Secas

0806.20.10 Passas

0806.20.90 Outras

08.07 Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.

- Melões e melancias:

0807.11.00 -- Melancias

0807.19.00 -- Outros

0807.20.00 - Mamões (papaias)

08.08 Maçãs, pêras e marmelos, frescos.

0808.10.00 - Maçãs

0808.20 - Pêras e marmelos

0808.20.10 Pêras

0808.20.20 Marmelos

08.09 *Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brugnons” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.*

0809.10.00 - *Damascos*

0809.20 - *Cerejas*

0809.20.10 *Ginjas*

0809.20.90 *Outras*

0809.30 - *Pêssegos, incluídos os “brugnons” e as nectarinas*

0809.30.10 *Pêssegos, incluídos os “brugnons” e as nectarinas*

0809.30.20 *“Brugnons” e nectarinas*

0809.40.00 - *Ameixas e abrunhos*

08.10 *Outras frutas, frescas.*

0810.10.00 - *Morangos*

0810.20.00 - *Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas*

0810.30.00 - *Groselhas, incluído o “cassis”*

0810.40.00 - *Airelas, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium*

0810.50.00 - *“Kiwis”*

0810.90.00 - *Outras*

08.11 *Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outro edulcorante.*

0811.10.00 - *Morangos*

Obs: Mesmo adicionados de açúcar mas sem outros edulcorantes

0811.20.00 - *Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas e groselhas*
Obs: Mesmo adicionadas de açúcar mas sem outros edulcorantes

0811.90.00 - *Outras*

08.12 *Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.*

0812.10 - *Cerejas*

0812.10.10 *Ginjas*

0812.10.90 *Outras*

0812.20.00 - *Morangos*

0812.90.00 - *Outras*

08.13 *Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo.*

0813.10 - *Damascos*

0813.10.10 *Com caroço*

0813.10.20 *Sem caroço*

0813.20 - *Ameixas*

0813.20.10 *Com caroço*

0813.20.20 *Sem caroço*

0813.30.00 - *Maçãs*

0813.40 - *Outras frutas*

0813.40.40 *Pêras*

0813.40.50 Tamarindos

0813.40.60 Mosqueta

0813.40.90 Outros

0813.50.00 - Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo

0814.00.00 Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.

09.01 Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.

- Café não torrado:

0901.11 -- Não descafeinado

0901.11.10 Em grão

0901.11.90 Outros

0901.12.00 -- Descafeinado

- Café torrado:

0901.21.00 -- Não descafeinado

0901.22.00 -- Descafeinado

0901.90.00 - Outros

09.02 Chá, mesmo aromatizado.

0902.10.00 - Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg

Obs: Exceto aromatizado

0902.20.00 - *Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma*

Obs: Exceto aromatizado

0902.30.00 - *Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg*

Obs: Exceto aromatizado

0902.40.00 - *Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma*

Obs: Exceto aromatizado

09.03 *Mate.*

0903.00.10 *Simplesmente cancheado*

0903.00.90 *Outros*

09.04 *Pimenta (do gênero Piper); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.*

- Pimenta:

0904.11.00 -- *Não triturada nem em pó*

0904.12.00 -- *Triturada ou em pó*

0904.20.00 - *Pimentões e pimentas (pimentos*), secos, triturados ou em pó*

0905.00.00 *Baunilha.*

09.06 *Canela e flores de caneleira.*

0906.10.00 - *Não trituradas nem em pó*

0906.20.00 - *Trituradas ou em pó*

0907.00.00 Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).

09.08 Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.

0908.10.00 - Noz-moscada

0908.20.00 - Macis

0908.30.00 - Amomos e cardamomos

09.09 Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.

0909.10 - Sementes de anis ou de badiana

0909.10.10 De anis comum

0909.10.20 De badiana

0909.20.00 - Sementes de coentro

0909.30.00 - Sementes de cominho

0909.40.00 - Sementes de alcaravia

0909.50.00 - Sementes de funcho; bagas de zimbro

09.10 Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias.*

0910.10.00 - Gengibre

0910.20.00 - Açafrão

0910.30.00 - Açafrão-da-terra (curcuma)*

0910.40.00 - Tomilho; folhas de louro

0910.50.00 - Caril

- Outras especiarias:

0910.91.00 -- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo

0910.99.00 -- Outras

10.01 Trigo e mistura de trigo com centeio.

1001.10.00 - Trigo duro

1001.90 - Outros

1001.90.10 Trigo

1001.90.20 Mistura de trigo com centeio

1002.00.00 Centeio.

1003.00.00 Cevada.

1004.00.00 Aveia.

10.05 Milho.

1005.10.00 - Para sementeira (sementeira*)

1005.90 - Outro

1005.90.20 Em grão

1005.90.90 Outros

10.06 Arroz.

1006.10 - Arroz com casca (arroz "paddy")

1006.10.10 Não parboilizado

1006.10.20 Parboilizado

1006.20.00 - Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)

1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado*)

1006.30.10 Sem polir ou brunir

1006.30.20 Polido ou brunido

1006.40.00 - Arroz quebrado (trinca de arroz*)

1007.00.00 Sorgo de grão.

10.08 Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.

1008.10.00 - Trigo mourisco

1008.20.00 - Painço

1008.30.00 - Alpiste

1008.90.00 - Outros cereais

12.01 Soja, mesmo triturada.

1201.00.10 Para semeadura

1201.00.90 Outras

12.02 Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.

1202.10 - Com casca

- 1202.10.10 *Para sementeira*
- 1202.10.90 *Outros*
- 1202.20.00 - *Descascados, mesmo triturados*

- 1203.00.00 *Copra.*

- 12.04 *Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.*

- 1204.00.10 *Para sementeira*
- 1204.00.90 *Outras*

- 12.05 *Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.*

- 1205.00.10 *Para sementeira*
- 1205.00.90 *Outras*

- 12.06 *Sementes de girassol, mesmo trituradas.*

- 1206.00.10 *Para sementeira*
- 1206.00.90 *Outras*

- 12.07 *Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.*

- 1207.10 - *Nozes e amêndoas de "palmiste"*
- 1207.10.10 *Nozes*
- 1207.10.20 *Amêndoas*

- 1207.20 - *Sementes de algodão*
- 1207.20.10 *Para sementeira*
- 1207.20.90 *Outras*

- 1207.30 - *Sementes de rícino*

1207.30.10 *Para sementeira*
1207.30.90 *Outras*

1207.40 - *Sementes de gergelim*
1207.40.10 *Para sementeira*
1207.40.90 *Outras*

1207.50 - *Sementes de mostarda*
1207.50.10 *Para sementeira*
1207.50.90 *Outras*

1207.60 - *Semente de cártamo*
1207.60.10 *Para sementeira*
1207.60.90 *Outras*

- *Outros:*

1207.91 -- *Sementes de dormideira ou papoula*
1207.91.10 *Para sementeira*
1207.91.90 *Outras*

1207.92 -- *Sementes de "karité"*
1207.92.10 *Para sementeira*
1207.92.90 *Outras*
1207.99.00 -- *Outros*

12.08 *Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.*

1208.10.00 - *De soja*

1208.90 - *Outras*
1208.90.10 *De girassol*

1208.90.20 *De linho (linhaça)*

1208.90.90 *Outras*

12.09 *Sementes, frutos e esporos, para sementeira.*

- *Sementes de beterrabas:*

1209.11.00 -- *Sementes de beterraba sacarina*

1209.19.00 -- *Outras*

- *Sementes forrageiras, exceto sementes de beterrabas:*

1209.21.00 -- *De alfalfa (luzerna)*

1209.22.00 -- *De trevo (Trifolium spp.)*

1209.23.00 -- *De festuca*

1209.24.00 -- *De pasto dos prados do Kentucky (Poa pratensis L.)*

1209.25.00 -- *De azevém (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)*

1209.26.00 -- *De fléolo dos prados (Phleum pratensis)*

1209.29.00 -- *Outras*

1209.30.00 - *Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores*

- *Outros:*

1209.91 -- *Sementes de plantas hortícolas*

1209.91.10 *De cebolas*
1209.91.20 *De alfaces*
1209.91.30 *De tomates*
1209.91.40 *De cenouras*
1209.91.90 *Outras*

1209.99 -- *Outros*
1209.99.10 *De árvores frutíferas ou florestais*
1209.99.20 *De fumo (tabaco)*
1209.99.90 *Outros*

12.10 *Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em "pellets"; lupulina.*

1210.10.00 - *Cones de lúpulo, não triturados nem moídos em "pellets"*

1210.20 - *Cones de lúpulo, triturados ou moídos, ou em "pellets"; lupulina*
1210.20.10 *Cones de lúpulo*
1210.20.20 *Lupulina*

12.11 *Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.*

1211.10.00 - *Raízes de alcaçuz*

1211.20.00 - *Raízes de "ginseng"*

1211.90 - *Outros*
1211.90.10 *Boldo*
1211.90.20 *Piretro (pelitre)*
1211.90.40 *Orégano (Origanum vulgare)*
1211.90.90 *Outros*

12.12 *Alfarroba, alga, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade Cichorium intybus sativum), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

1212.10.00 - *Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba*

1212.20 - *Algas*

1212.20.10 *Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasitocidas e semelhantes*

1212.20.90 *Outras*

1212.30.00 - *Caroços e amêndoas de damascos, pêssegos e ameixas*

- *Outros:*

1212.91.00 -- *Beterraba sacarina*

1212.92.00 -- *Cana-de-açúcar*

1212.99 -- *Outros*

1212.99.10 *Raízes de chicória*

1212.99.90 *Outros*

1213.00.00 *Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em "pellets".*

12.14 *Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em "pellets".*

1214.10.00 - *Farinha e "pellets" de alfafa (luzerna)*

1214.90 - *Outros*

1214.90.10 *Beterrabas forrageiras*

1214.90.20 Feno
1214.90.30 Alfafa
1214.90.40 Trevo
1214.90.90 Outros

13.01 *Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.*

1301.10.00 - *Goma-laca*

1301.20.00 - *Goma-arábica*

1301.90 - *Outros*

1301.90.1 *Gomas:*

1301.90.11 *Adraganta*

1301.90.19 *Outras*

1301.90.2 *Gomas-resinas e resinas:*

1301.90.21 *Copal*

1301.90.22 *Damar e sandáracca*

1301.90.23 *Incenso*

1301.90.29 *Outras*

1301.90.3 *Bálsamos:*

1301.90.31 *De copaíba*

1301.90.32 *Bálsamo-do-peru*

1301.90.39 *Outros*

1301.90.4 *Outras oleorresinas:*

1301.90.41 *De pinheiros, incluída a terebintina*

1301.90.49 *Outras*

14.01 *Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).*

1401.10.00 - *Bambus*

1401.20.00 - Rotins

1401.90 - Outras

1401.90.10 Canas

1401.90.20 Juncos

1401.90.30 Vimes

1401.90.40 Ráfia

1401.90.90 Outras

14.02 *Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por ejemplo: samaúma ("kapok"), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.*

1402.10.00 - Sumaúma ("Kapok")

1402.90.00 - Outras

14.03 *Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes.*

1403.10.00 - Sorgo para vassouras (*Sorghum vulgare var. technicum*)

1403.90 - Outras

1403.90.10 Piaçaba

1403.90.20 Tampico

1403.90.90 Outras

14.04 *Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.*

1404.10 - *Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta*

1404.10.10 Urucum

1404.10.20 Anil

1404.10.90 Outros

1404.20.00 - *Línteres de algodão*

1404.90 - *Outros*

1404.90.30 *Casca de quilaia*

1404.90.90 *Outros*

15.15 *Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.*

1515.60.00 - *Óleo de jojoba e respectivas frações*

15.21 *Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), cera de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.*

1521.10.00 - *Ceras vegetais*

1521.90 - *Outras*

1521.90.1 *Cera de abelha:*

1521.90.11 *Em bruto*

1521.90.19 *Outras*

1521.90.90 *Outros*

Obs: Cera de outros insetos

1522.00.00 *“Degrás”; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas*) ou das ceras animais ou vegetais.*

Obs: Resíduos provenientes do tratamento de graxas ou das ceras animais ou vegetais

17.01 *Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.*

- Açúcares em bruto sem adição de aromatizantes ou de corantes:

1701.11.00 -- *De cana*

1701.12.00 -- *De beterraba*

- *Outros:*

1701.91.00 -- *Adicionados de aromatizantes ou de corantes*

1701.99.00 -- *Outros*

17.03 *Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.*

1703.10.00 - *Melaço de cana*

1703.90.00 - *Outros*

18.01 *Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.*

1801.00.10 *Cru*

1801.00.20 *Torrado*

18.02 *Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.*

1802.00.10 *Cascas e películas*

1802.00.20 *Tortas*

1802.00.90 *Outros*

19.04 *Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação [por exemplo: flocos de milho (“corn-flakes”)]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

1904.20.00 - *Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos*

Obs: Preparações tipo “Müsli” à base de flocos de cereais não torrados

20.02 *Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.*

2002.10.00 - *Tomates inteiros ou em pedaços*
Obs: Cozidos, congelados

2002.90.00 - *Outros*
Obs: Cozidos, congelados

20.03 *Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético).*

2003.10.00 - *Cogumelos*

2003.20.00 - *Trufas*

20.04 *Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.*

2004.10.00 - *Batatas*

2004.90 - *Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas*

2004.90.10 *Ervilhas (Pisum sativum)*
Obs: Cozidas

2004.90.20 *Aspargos*

2004.90.30 *Espinafres*

2004.90.40 *Beterrabas*

2004.90.90 *Outros*

20.06 *Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).*

- 2006.00.1 Frutas:
- 2006.00.11 Castanhas confeitadas com açúcar ("Marrons glacés")
- 2006.00.19 Outros
- 2006.00.2 Cascas de frutas:
- 2006.00.21 De limões
- 2006.00.22 De laranjas
- 2006.00.29 Outras
- 2006.00.3 Produtos hortícolas; outras partes de plantas:
- 2006.00.31 Gengibre
- 2006.00.39 Outras

Obs: Exceto milho doce ("zea mays var. saccharata")

20.08 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.

- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:

2008.19 -- Outros, incluídas as misturas

2008.19.90 Outras
Obs: Frutas de casca rija, cozidas, sem adição de açúcar, congeladas

2008.20 - Abacaxis (ananases)

2008.20.90 Outros
Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados

2008.30 - Cítricos

2008.30.90 Outros
Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados

2008.40 - Pêras

- 2008.40.90 *Outras*
Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas
- 2008.50 - *Damascos*
- 2008.50.90 *Outros*
Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados
- 2008.60 - *Cerejas*
- 2008.60.90 *Outras*
Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas
- 2008.70 - *Pêssegos*
- 2008.70.90 *Outros*
Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados
- 2008.80 - *Morangos*
- 2008.80.90 *Outros*
Obs: Cozidos, sem adição de açúcar ou álcool, congelados
- *Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:*
- 2008.92 -- *Misturas*
- 2008.92.90 *Outras*
Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas

2008.99.00 -- Outros

Obs: Cozidas, sem adição de açúcar ou álcool, congeladas, com exclusão das frutas em água edulcorada, incluído o xarope e o gengibre

21.01 *Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.*

2101.30.00 - *Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados*

21.02 *Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.*

2102.20 - *Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos*

2102.20.90 *Outras*

22.01 *Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.*

2201.10 - *Águas minerais e águas gaseificadas*

2201.10.10 *Águas minerais, mesmo gaseificadas*

2201.10.90 *Outras*

2201.90 - *Outros*

2201.90.10 *Água*

2201.90.20 *Gelo e neve*

22.02 *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.*

2202.10.00 - *Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas*

2202.90.00 - Outras

23.01 *Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos.*

2301.10 - *Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos*

2301.10.10 *Farinhas, pós e “pellets”, de carne ou de miudezas*

2301.10.20 *Torresmos*

2301.20 - *Farinhas, pós e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos*

2301.20.10 *De peixes*

2301.20.90 *Outros*

23.02 *Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas.*

2302.10.00 - *De milho*

2302.20.00 - *De arroz*

2302.30.00 - *De trigo*

2302.40.00 - *De outros cereais*

2302.50.00 - *De leguminosas*

23.03 *Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.*

2303.10 - *Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes*

2303.10.10 *Águas de remolho utilizáveis como meios de cultura na fabricação de antibióticos*

2303.10.9 *Outros:*

2303.10.91 *Da fabricação do amido*

2303.10.99 *Outros*

2303.20.00 - *“Polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar*

2303.30.00 - *Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias*

2304.00.00 *Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.*

2305.00.00 *Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de amendoim.*

23.06 *Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.*

2306.10.00 - *De algodão*

2306.20.00 - *De linhaça*

2306.30.00 - *De girassol*

2306.40.00 - *De nabo silvestre ou de colza*

2306.50.00 - *De coco ou de copra*

2306.60.00 - *De nozes ou de amêndoas de “palmiste”*

2306.70.00 - *De germe de milho*

2306.90.00 - *Outros*

23.07 *Borras de vinho; tártaro em bruto.*

2307.00.10 *Borras de vinho*
2307.00.20 *Tártaro em bruto*

23.08 *Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.*

2308.10.00 - *Bolotas de carvalho e castanhas-da-índia*

2308.90.00 - *Outros*

24.01 *Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco).*

2401.10 - *Fumo (tabaco) não destalado*

2401.10.10 *Fumo (tabaco) negro*

2401.10.20 *Fumo (tabaco) “rubio”*

2401.20 - *Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado*

2401.20.10 *Fumo (tabaco) negro*

2401.20.20 *Fumo (tabaco) “rubio”*

2401.30.00 - *Desperdícios de fumo (tabaco)*

25.01 *Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.*

2501.00.10 *Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado)*

2501.00.90 *Outros*

2502.00.00 *Piritas de ferro não ustuladas.*

2503.00.00 *Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.*

25.04 *Grafita natural.*

2504.10.00 - *Em pó ou em escamas*

2504.90.00 - *Outra*

25.05 *Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.*

2505.10.00 - *Areias siliciosas e areias quartzosas*

2505.90.00 - *Outras areias*

25.06 *Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

2506.10.00 - *Quartzo*

- *Quartzitos:*

2506.21.00 -- *Em bruto ou desbastados*

2506.29.00 -- *Outros*

2507.00.00 *Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.*

25.08 *Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita e silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas.*

2508.10.00 - *Bentonita*

2508.20.00 - *Terras descorantes e terras de pisão (terras de “fuller”)*

2508.30.00 - *Argilas refratárias*

2508.40.00 - *Outras argilas*

2508.50.00 - *Andaluzita, cianita e silimanita*

2508.60.00 - *Mulita*

2508.70.00 - *Barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas*

2509.00.00 *Cré.*

25.10 *Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.*

2510.10 - *Não moídos*

2510.10.10 *Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)*

2510.10.20 *Fosfatos aluminocálcicos naturais*

2510.10.30 *Cré fosfatado*

2510.20 - *Moídos*

2510.20.10 *Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)*

2510.20.20 *Fosfatos aluminocálcicos naturais*

2510.20.30 *Cré fosfatado*

25.11 *Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.*

2511.10.00 - *Sulfato de bário natural (baritina)*

2511.20.00 - *Carbonato de bário natural (witherita)*

2512.00.00 *Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: "kieselguhr"; tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.*

25.13 *Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.*

- *Pedra-pomes:*

2513.11.00 -- *Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou "bimskies")*

2513.19.00 -- *Outra*

2513.20.00 - *Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais*

2514.00.00 *Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

25.15 *Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

- *Mármore e travertinos:*

2515.11 -- *Em bruto ou desbastados*

2515.11.10 *Mármore*

2515.11.20 *Travertinos*

2515.12 -- *Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

2515.12.10 *Mármore*

2515.12.20 *Travertinos*

2515.20 - *Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, alabastro*

2515.20.10 *Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção*

2515.20.20 *Alabastro*

25.16 *Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.*

- *Granito:*

2516.11.00 -- *Em bruto ou desbastado*

2516.12.00 -- *Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

- *Arenito:*

2516.21.00 -- *Em bruto ou desbastado*

2516.22.00 -- *Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular*

2516.90 - *Outras pedras de cantaria ou de construção*

2516.90.10 *Pórfiro*

2516.90.20 *Basalto*

2516.90.90 *Outras*

25.17 *Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.*

2517.10.00 - *Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente.*

2517.20.00 - *Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10*

2517.30.00 - *Tarmacadame*

- *Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente*

2517.41.00 -- *De mármore*

2517.49.00 -- *Outros*

25.18 *Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada; dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.*

2518.10.00 - *Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”*

2518.20.00 - *Dolomita calcinada ou sinterizada*

2518.30.00 - *Aglomerados de dolomita*

25.19 *Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.*

2519.10.00 - *Carbonato de magnésio natural (magnesita)*

2519.90 - *Outros*

2519.90.10 *Magnésia eletrofundida*

2519.90.20 *Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)*

2519.90.30 *Magnésia cáustica*

2519.90.90 *Outros*

25.20 *Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou de retardadores.*

2520.10.00 - *Gipsita; anidrita*

2520.20 - *Gesso*

2520.20.10 *Sem adição de outros produtos*

2520.20.90 *Outros*

2521.00.00 *Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.*

25.22 *Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.*

2522.10.00 - *Cal viva*

2522.20.00 - *Cal apagada*

2522.30.00 - *Cal hidráulica*

25.23 *Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"), mesmo corados.*

2523.10.00 - *Cimentos não pulverizados, denominados "clinkers"*

- *Cimentos "Portland":*

2523.21.00 -- *Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente*

2523.29.00 -- *Outros*

2523.30.00 - *Cimentos aluminosos*

2523.90.00 - *Outros cimentos hidráulicos*

25.24 *Amianto (asbesto).*

2524.00.10 *Em fibras*
2524.00.20 *Em pó*
2524.00.90 *Outros*

25.25 Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares ("splittings"); desperdícios de mica.

2525.10.00 - *Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ("splittings")*

2525.20.00 - *Mica em pó*

2525.30.00 - *Desperdícios de mica*

25.26 Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.

2526.10 - *Não triturados nem em pó*

2526.10.10 *Esteatita natural*

2526.10.20 *Talco*

2526.20 - *Triturados ou em pó*

2526.20.10 *Esteatita natural*

2526.20.20 *Talco*

25.27 *Criolita natural; quiolita natural.*

2527.00.10 *Criolita natural*

2527.00.20 *Quiolita natural*

25.28 *Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de águas salinas naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85% de H₃BO₃ em produto seco.*

2528.10.00 - *Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)*

2528.90.00 - Outros

25.29 *Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.*

2529.10.00 - *Feldspato*

- *Espatoflúor:*

2529.21.00 -- *Contendo, em peso, 97% de fluoreto de cálcio*

2529.22.00 -- *Contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio*

2529.30.00 - *Leucita; nefelina e nefelina-sienito*

25.30 *Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

2530.10.00 - *Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas*

2530.20.00 - *Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)*

2530.40.00 - *Óxidos de ferro micáceos naturais*

2530.90 - *Outras*

2530.90.10 *Espuma-do-mar natural ou reconstituída; âmbar natural (sucino) ou reconstituído; azeviche*

2530.90.20 *Sulfetos de arsênico naturais*

2530.90.90 *Outros*

26.01 *Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas).*

- *Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas):*

2601.11.00 -- Não aglomerados

2601.12.00 -- Aglomerados

2601.20.00 - Piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas)

2602.00.00 Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco.

2603.00.00 Minérios de cobre e seus concentrados.

2604.00.00 Minérios de níquel e seus concentrados.

2605.00.00 Minérios de cobalto e seus concentrados.

26.06 Minérios de alumínio e seus concentrados.

2606.00.10 Bauxita, não calcinada

2606.00.20 Bauxita, calcinada

2606.00.90 Outros

2607.00.00 Minérios de chumbo e seus concentrados.

2608.00.00 Minérios de zinco e seus concentrados.

2609.00.00 Minérios de estanho e seus concentrados.

26.10 Minérios de cromo e seus concentrados.

2610.00.10 Cromita (óxido de cromo e ferro)

2610.00.90 Outros

2611.00.00 *Minérios de tungstênio e seus concentrados.*

26.12 *Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.*

2612.10 - *Minérios de urânio e seus concentrados*

2612.10.10 *Pechblenda (óxido salino de urânio)*

2612.10.90 *Outros*

2612.20 - *Minérios de tório e seus concentrados*

2612.20.10 *Monazita (fosfato de tório e de terras raras)*

2612.20.90 *Outros*

26.13 *Minérios de molibdênio e seus concentrados.*

2613.10.00 - *Ustulados*

2613.90.00 - *Outros*

2614.00.00 *Minérios de titânio e seus concentrados.*

26.15 *Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou zircônio, e seus concentrados.*

2615.10 - *Minérios de zircônio e seus concentrados*

2615.10.10 *Silicatos de zircônio*

2615.10.90 *Outros*

2615.90 - *Outros*

2615.90.10 *De tântalo*

2615.90.90 *Outros*

26.16 *Minérios dos metais preciosos e seus concentrados.*

2616.10.00 - *Minérios de prata e seus concentrados*

2616.90 - *Outros*

2616.90.10 - *De ouro*

2616.90.90 - *Outros*

26.17 - *Outros minérios e seus concentrados.*

2617.10.00 - *Minérios de antimônio e seus concentrados*

2617.90.00 - *Outros*

2618.00.00 - *Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro e do aço.*

2619.00.00 - *Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios do ferro e do aço.*

26.20 - *Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro e do aço), contendo metal ou compostos de metais.*

- *Contendo principalmente zinco:*

2620.11.00 -- *Mates de galvanização*

2620.19.00 -- *Outros*

2620.20.00 - *Contendo principalmente chumbo*

2620.30.00 - *Contendo principalmente cobre*

2620.40.00 - *Contendo principalmente alumínio*

2620.50.00 - *Contendo principalmente vanádio*

2620.90 - *Outros*

2620.90.10 Óxidos de cobalto impuros

2620.90.90 Outros

26.21 Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas.

2621.00.10 Cinzas de origem mineral

2621.00.20 Cinzas de origem vegetal

2621.00.30 Cinzas de ossos

2621.00.90 Outras

27.01 Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.

- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:

2701.11.00 -- Antracita

2701.12.00 -- Hulha betuminosa

2701.19.00 -- Outras hulhas

2701.20.00 - Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha

27.02 Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.

2702.10.00 - Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas

2702.20.00 - Linhitas aglomeradas

27.03 Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.

2703.00.10 Turfa, mesmo comprimida em fardos, com exclusão da turfa aglomerada

2703.00.20 Turfa aglomerada

27.04 Coques e semicoques de hulha, linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.

2704.00.90 Outros
Obs: Carvão de retorta

2709.00.00 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

27.14 Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.

2714.10.00 - Xistos e areias betuminosos

2714.90.00 - Outros

31.01 Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.

3101.00.1 Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si mas não tratados quimicamente:

3101.00.11 Guano

3101.00.19 Outros

31.04 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.

3104.10.00 - Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto

3104.20.00 - Cloreto de potássio

3104.30.00 - Sulfato de potássio

3104.90 - Outros

3104.90.10 Sulfato de magnésio e potássio

3104.90.90 Outros

- 37.06 *Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.*
- 3706.10 - *De largura igual ou superior a 35 mm*
- 3706.10.10 *Contendo impressão de imagens, positivos a cores*
- 3706.10.90 *Outros*
- 3706.90 - *Outros*
- 3706.90.10 *Contendo impressão de imagens, positivos a cores*
- 3706.90.90 *Outros*
- 38.04 *Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o "tall oil" da posição 38.03.*
- 3804.00.10 *Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, pelo processo de bissulfito concentradas (lignossulfitos)*
- 38.07 *Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.*
- 3807.00.90 *Outros*
Obs: Somente peixe vegetal, peixe de cervejaria e produtos semelhantes
- 38.24 *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.*
- 3824.10 - *Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição*
- 3824.10.10 *À base de produtos resinosos naturais ou polímeros do Capítulo 39*

39.18 *Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.*

3918.10 - *De polímeros de cloreto de vinila*

3918.10.10 *Revestimientos para pisos*

3918.10.90 *Outros*

3918.90 - *De outros plásticos*

3918.90.10 *Revestimentos para pisos*

3918.90.90 *Outros*

39.19 *Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.*

3919.10.00 - *Em rolos de largura não superior a 20 cm*

3919.90.00 - *Outras*

40.01 *Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.*

4001.10 - *Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado*

4001.10.10 *Estabilizado ou concentrado*

4001.10.20 *Pré-vulcanizado*

4001.10.90 *Outros*

- *Borracha natural em outras formas:*

4001.21.00 -- *Folhas fumadas*

4001.22.00 -- *Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)*

4001.29 -- *Outras*

4001.29.10 Borracha natural em folhas e “crepes”
4001.29.20 Borracha natural granulada ou prensada (reaglomerada)
4001.29.30 Borracha natural em pó ou em migalhas, não aglomerada
4001.29.90 Outras

4001.30 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
4001.30.10 Balata
4001.30.20 Guta-percha
4001.30.30 Guaiúle
4001.30.40 Chicle
4001.30.90 Outras

40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4002.80 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
4002.80.10 Látex

41.01 Peles em bruto de bovinos ou de eqüídeos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.

4101.10.00 Peles inteiras de bovinos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas secas e a 14 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo

- Outras peles de bovinos, frescas ou salgadas-úmidas:

4101.21 -- Inteiras
4101.21.10 Com pêlo
4101.21.90 Outras

4101.22 -- Dorsos (crepões*) e meios-dorsos (meios-crepões*)
4101.22.10 Com pêlo

4101.22.90 Outras

4101.29 -- Outras

4101.29.10 Com pêlo

4101.29.90 Outras

4101.30 - Outras peles de bovinos, conservadas de outro modo

4101.30.10 Com pêlo

4101.30.9 Outras:

4101.30.91 Salgadas secas ou secas

4101.30.99 Outras

4101.40 - Peles de eqüídeos

4101.40.10 Com pêlo

4101.40.9 Outras:

4101.40.91 Frescas, secas ou salgadas

4101.40.99 Outras

41.02 *Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.*

4102.10 - Com lã (não depiladas)

4102.10.10 Frescas, secas ou salgadas

4102.10.90 Outras

- Sem lã (depiladas):

4102.21.00 -- "Picladas"

4102.29 -- Outras

4102.29.10 Frescas, secas ou salgadas

4102.29.90 Outras

41.03 *Outras peles em bruto (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, “picladas” ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1) b) ou 1 c) do presente Capítulo.*

4103.10 - *De caprinos*

4103.10.10 *Com pêlo*

4103.10.9 *Outras:*

4103.10.91 *Frescas, secas ou salgadas*

4103.10.99 *Outras*

4103.20.00 - *De répteis*

4103.90 - *Outras*

4103.90.10 *De capivara*

4103.90.20 *De cervo ou de gamo*

4103.90.30 *De caititu*

4103.90.90 *Outros*

41.10 *Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.*

4110.00.10 *Aparas e outros desperdícios*

4110.00.20 *Serragem, pós e farinha*

43.01 *Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.*

4301.10.00 - *De “vison”, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*

4301.20.00 - *De coelho ou de lebre, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*

- 4301.30.00 - *De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.40.00 - *De castor, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.50.00 - *De rato-almiscarado, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.60.00 - *De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.70.00 - *De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.80 - *De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas*
- 4301.80.10 *De nútria (Myocastor coypus)*
- 4301.80.20 *De ariranha (Pteronura brasiliensis L..)*
- 4301.80.90 *Outras*
- 4301.90 - *Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles*
- 4301.90.10 *De "vison"*
- 4301.90.20 *De nútria (Myocastor coypus)*
- 4301.90.30 *De coelho ou de lebre*
- 4301.90.90 *Outras*
- 44.01 *Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.*
- 4401.10.00 - *Lenha em qualquer estado*
- 4401.30.00 - *Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes*
- 4402.00.00 *Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.*

- 44.03 *Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.*
- 4403.10 - *Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação*
- 4403.10.10 *De coníferas*
- 4403.10.20 *De não coníferas*
- 4403.20 - *Outras, de coníferas*
- 4403.20.10 *De pinho insigne (Pinus radiata)*
- 4403.20.90 *Outras*
- *Outras, de madeiras tropicais mencionada na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:*
- 4403.41.00 --*Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau*
- 4403.49.00 --*Outras*
- *Outras:*
- 4403.91.00 --*De carvalho (Quercus spp.)*
- 4403.92.00 --*De faia (Fagus spp.)*
- 4403.99.00 --*Outras*
- 4405.00.00 *Lã de madeira; farinha de madeira.*
- 45.01 *Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.*
- 4501.10.00 - *Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada*
- 4501.90.00 - *Outros*

45.02 *Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas)..*

4502.00.10 *Chapas*

4502.00.20 *Folhas, mesmo reforçadas com papel, cartão ou tecidos*

4502.00.90 *Outros*

45.03 *Obras de cortiça natural.*

4503.10.00 - *Rolhas*

4503.90 - *Outras*

4503.90.10 *Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação*

4503.90.90 *Outras*

45.04 *Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.*

4504.10 - *Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos*

4504.10.10 *Blocos, chapas, folhas e tiras*

4504.10.90 *Outras*

4504.90 - *Outras*

4504.90.10 *Rolhas*

4504.90.20 *Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação*

4504.90.90 *Outros*

46.01 *Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).*

4601.10 - *Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras*

4601.10.10 *De plástico*

4601.10.90 *Outros*

4601.20 - *Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais*

4601.20.10 *Tecidos*

4601.20.90 *Outros*

- *Outros:*

4601.91.00 -- *De matérias vegetais*

4601.99.00 -- *Outros*

46.02 *Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 46.01; obras de bucha.*

4602.10.00 - *De matérias vegetais*

4602.90.00 - *Outras*

47.07 *Papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).*

4707.10.00 - *Papéis ou cartões, kraft, crus ou papéis ou cartões ondulados (canelados*)*

4707.20.00 - *Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa*

4707.30.00 - *Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo. jornais, periódicos e impressos semelhantes)*

4707.90.00 - *Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados*

48.14 *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.*

- 4814.30.00 - *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas*
- 4814.90 - *Outros*
- 4814.90.1 *Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:*
- 4814.90.19 *Outros*
- 49.01 *Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.*
- 4901.10.00 - *Em folhas soltas, mesmo dobradas*
- *Outros:*
- 4901.91.00 -- *Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos*
- 4901.99.00 -- *Outros*
- 49.02 *Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.*
- 4902.10.00 - *Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana*
- 4902.90.00 - *Outros*
- 4903.00.00 *Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.*
- 4904.00.00 *Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.*
- 49.05 *Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.*
- 4905.10.00 - *Globos*

- Outros:

4905.91.00 -- Sob a forma de livros ou brochuras

4905.99.00 -- Outros

4906.00.00 Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.

4907.00.0 0 Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso no país de destino; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.

49.08 Decalcomanias de qualquer espécie.

4908.10.00 - Decalcomanias vitrificáveis

4908.90.00 - Outras

49.09 Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.

4909.00.10 Cartões postais

4909.00.90 Outros

4910.00.00 Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendário para desfolhar.

49.11 Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.

4911.10 - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes

4911.10.10 Catálogos comerciais e semelhantes

4911.10.90 Outros

- *Outros:*

4911.91.00 -- *Estampas, gravuras e fotografias*

4911.99.00 -- *Outros*

5001.00.00 *Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.*

5002.00.00 *Seda crua (não fiada).*

50.03 *Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).*

5003.10.00 - *Não cardados nem penteados*

5003.90.00 - *Outros*

51.01 *Lã não cardada nem penteada.*

- *Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:*

5101.11.00 -- *Lã de tosquia*

5101.19.00 -- *Outras*

- *Desengordurada, não carbonizada:*

5101.21.00 -- *Lã de tosquia*

5101.29.00 -- *Outras*

5101.30.00 - Carbonizada

51.02 *Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.*

5102.10 - *Pêlos finos*

5102.10.10 *De vicunha*

5102.10.20 *De alpaca ou de lhama*

5102.10.30 *De guanaco*

5102.10.40 *De coelho ou de lebre*

5102.10.90 *Outros*

5102.20 - *Pêlos grosseiros*

5102.20.10 *De cabra comum*

5102.20.90 *Outros*

51.03 *Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.*

5103.10.00 - *Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos*

5103.20.00 - *Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos*

5103.30.00 - *Desperdícios de pêlos grosseiros*

5104.00.00 *Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.*

5201.00.00 *Algodão não cardado nem penteado.*

52.02 *Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)*

- *Outros:*

5202.91.00 -- *Fiapos*

5202.99.00 -- Outros

53.01 *Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5301.10.00 - *Linho em bruto ou macerado*

- *Linho quebrado, espadelado, penteado ou tabalhado de outra forma, mas não fiado:*

5301.21.00 -- *Quebrado ou espadelado*

5301.29.00 -- *Outro*

5301.30.00 - *Estopas e desperdícios de linho*

53.02 *Cânhamo (Cannabis sativa L.), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5302.10.00 - *Cânhamo em bruto ou macerado*

5302.90.00 - *Outros*

53.03 *Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5303.10.00 - *Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas*

5303.90.00 - *Outros*

53.04 *Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

5304.10.00 - *Sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave, em bruto*

5304.90.00 - *Outros*

53.05 *Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou Musa textilis Nee) ami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).*

- *De cairo (fibras de coco):*

5305.11.00 -- *Em bruto*

5305.19.00 -- *Outros*

- *De abacá:*

5305.21.00 -- *Em bruto*

5305.29.00 -- *Outros*

- *Outros:*

5305.91 -- *Em bruto*

5305.91.10 *Rami*

5305.91.90 *Outros*

5305.99 -- *Outros*

5305.99.10 *Rami*

5305.99.90 *Outros*

55.05 *Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).*

5505.10.00 - *De fibras sintéticas*

5505.20.00 - *De fibras artificiais*

58.05 *Tapeçarias tecidas à mão (gêneros Gobelino, Flandres, “Aubusson” “Beauvais” e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em “petit point”, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.*

5805.00.10 *De lã ou de pêlos finos*

5805.00.20 *De algodão*

5805.00.30 *De fibras sintéticas ou artificiais*

5805.00.90 *Outras*

6309.00.00 *Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.*

63.10 *Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.*

6310.10.00 - *Escolhidos*

6310.90.00 - *Outros*

65.02 *Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.*

6502.00.10 *De palha “toquilla” ou de palha “mocora”*

6502.00.90 *Outros*

6504.00.00 *Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.*

65.05 *Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.*

6505.10.00 - *Coifas e redes, para o cabelo*

6602.00.00 *Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques (pingalins*) e artefatos semelhantes.*

6701.00.00 *Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.*

67.02 *Flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.*

6702.10.00 - *De plásticos*

6702.90.00 - *De outras matérias*

6703.00.00 *Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.*

67.04 *Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

- *De matérias têxteis sintéticas:*

6704.11.00 -- *Perucas completas*

6704.19.00 -- *Outros*

6704.20.00 - *De cabelo*

6704.90.00 - *De outras matérias*

6801.00.00 Pedras para calçetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).

68.02 Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.

6802.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente

- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:

6802.21.00 -- Mármore, travertino e alabastro

6802.22.00 -- Outras pedras calcárias

6802.23.00 -- Granito

6802.29.00 -- Outras pedras

- Outras:

6802.91.00 -- Mármore, travertino e alabastro

6802.92.00 -- Outras pedras calcárias

6802.93.00 -- Granito

6802.99.00 -- Outras pedras

6803.00.00 Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.

68.07 Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).

6807.10.00 - *Em rolos*

6807.90.00 - *Outras*

68.15 *Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

6815.10.00 - *Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos*

6815.20.00 - *Obras de turfa*

- *Outras obras:*

6815.91.00 -- *Contendo magnesita, dolomita ou cromita*

6815.99.00 -- *Outras*

69.04 *Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.*

6904.10.00 - *Tijolos para construção*

6904.90.00 - *Outros*

69.05 *Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.*

6905.10.00 - *Telhas*

6905.90.00 - *Outros*

6906.00.00 *Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.*

- 69.07 *Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.*
- 6907.10.00 - *Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm*
- 6907.90.00 - *Outros*
- 69.08 *Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.*
- 6908.10.00 - *Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm*
- 6908.90.00 - *Outros*
Obs: Exceto ladrilhos
- 71.01 *Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, temporariamente para facilidade de transporte.*
- 7101.10.00 - *Pérolas naturais*
- *Pérolas cultivadas:*
- 7101.21.00 -- *Em bruto*
- 7101.22.00 -- *Trabalhadas*
- 71.02 *Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.*
- 7102.10.00 - *Não selecionados*

- *Industriais:*

7102.21.00 -- *Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados*

7102.29.00 -- *Outros*

- *Não industriais:*

7102.31.00 -- *Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados*

7102.39.00 -- *Outros*

71.03 *Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.*

7103.10 - *Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas*

7103.10.10 *Águas-marinhas*

7103.10.20 *Opalas*

7103.10.30 *Topázios*

7103.10.40 *Turmalinas*

7103.10.50 *Ágatas*

7103.10.60 *Ametistas*

7103.10.70 *Citrinos*

7103.10.80 *Quartzo olho-de-gato*

7103.10.90 *Outras*

- *Trabalhadas de outro modo:*

7103.91.00 -- *Rubis, safiras e esmeraldas*

7103.99 -- Outras
7103.99.10 Águas-marinhas
7103.99.20 Opalas
7103.99.30 Topázios
7103.99.40 Turmalinas
7103.99.50 Ágatas
7103.99.60 Ametistas
7103.99.70 Citrinos
7103.99.80 Quartzo olho-de-gato
7103.99.90 Outras

71.05 Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas

7105.10.00 - De diamantes

7105.90.00 - Outros

71.10 Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.

- Platina:

7110.11.00 -- Em formas brutas ou em pó

7110.19.00 -- Outras

- Paládio:

7110.21.00 -- Em formas brutas ou em pó

7110.29.00 -- Outras

- *Ródio:*

7110.31.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.39.00 -- *Outras*

- *Írídio, ósmio e rutênio:*

7110.41.00 -- *Em formas brutas ou em pó*

7110.49.00 -- *Outras*

71.12 *Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos.*

7112.10.00 - *De ouro, de metais folheados ou chapeado de ouro, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*

7112.20.00 - *De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*

7112.90 - *Outros*

7112.90.10 *De prata ou de metais folheados de prata, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos*
Obs: Exceto com suporte de plástico

7112.90.90 *Outros*

71.13 *Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

- *De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:*

7113.11.00 -- *De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos*

7113.19 -- *De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos*

7113.19.10 *De ouro, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos*

7113.19.20 *De platina, mesmo revestidos ou folheados, de outros metais preciosos*

7113.20.00 - *De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos*

71.14 *Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

- *De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:*

7114.11.00 -- *De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos*

7114.19.00 -- *De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos*

7114.20.00 - *De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos*

71.15 *Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.*

7115.10.00 - *Telas ou grades catalisadoras, de platina*

7115.90.00 - *Outras*

71.16 *Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.*

7116.10.00 - *De pérolas naturais ou cultivadas*

7116.20.00 - *De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas*

71.17 *Bijuterias.*

- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:

7117.90.00 - Outras

Obs: Bijuterias de matérias vegetais ou minerais de marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifres, astes, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar

71.18 Moedas.

7118.10 - Moedas sem curso legal, exceto de ouro

7118.10.10 De prata

7118.10.90 Outras

7118.90 - Outras

7118.90.10 De ouro

7118.90.90 Outras

72.04 Desperdícios e resíduos, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.

7204.10.00 - Desperdícios e resíduos de ferro fundido

- Desperdícios e resíduos, de ligas de aços:

7204.21.00 -- De aços inoxidáveis

7204.29.00 -- Outros

7204.30.00 - Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados

- Outros desperdícios e resíduos:

7204.41.00 -- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos

7204.49.00 -- Outros

85.48 Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.

8548.10.00 - *Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis*

Obs: Desperdícios e resíduos de ferro ou aço, exceto:

- *de ligas de aços*
- *de ferro ou aço estanhados*

91.13 *Pulseiras de relógios, e suas partes.*

9113.10.00 - *De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos*

9113.90.00 - *Outras*

Obs: Pulseiras de relógios e suas partes de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas)

94.01 *Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.*

9401.80.00 - *Outros assentos*

Obs: Assentos de pedra ou de outras matérias minerais (pedra para entalhar ou de construção, etc)

94.03 *Outros móveis e suas partes.*

9403.80.00 - *Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes*

9403.90 - *Partes*

9403.90.90 Outras

Obs: Móveis de pedra ou de outras matérias minerais (pedra para entalhar ou de construção, etc)

94.05 *Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

Obs: Aparatos de iluminação e suas partes de artigos de cestaria e de pedra para entalhar ou de construção

9405.10.00 - *Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública*

9405.20.00 - *Abajures (candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos*

9405.40.00 - *Outros aparelhos elétricos de iluminação*

9405.50.00 - *Aparelhos não elétricos de iluminação*

9405.99.00 -- *Outras*

96.01 *Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).*

9601.10.00 - *Marfim trabalhado e obras de marfim*

9601.90.00 - *Outros*

96.03 *Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.*

9603.10.00 - *Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo*

9603.90.00 - Outros

Obs: Espanadores e cabeças preparadas para pincéis e para artigos semelhantes

9604.00.00 *Peneiras e crivos, manuais*

96.14 *Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes.*

9614.20.00 - *Cachimbos e seus forninhos*

9614.90.00 - *Outros*

96.16 *Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.*

9616.20.00 - *Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador*

9618.00.00 *Maniquins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas para vitrines e mostruários.*

97.01 *Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.*

9701.10.00 - *Pinturas e desenhos*

9701.90.00 - *Outros*

9702.00.00 *Gravuras, estampas e litografias, originais.*

9703.00.0 *0 Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.*

9704.00.00 Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. – “First-Day Covers”), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados mas sem curso nem destinados a ter curso no país de destino.

9705.00.00 Coleções e espécimes para coleções de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático

9706.00.00 Antigüidades com mais de 100 anos.

ANEXO 2

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
0402	<i>Leite e creme de leite (nata*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.</i>	
0402.10.00	<i>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5% Obs: Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.2	<i>Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%</i>	
0402.21	<i>Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</i>	
0402.21.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.29	<i>Outros</i>	
0402.29.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.9	<i>Outros:</i>	
0402.91	<i>Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes</i>	
0402.91.10	<i>Leite</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0402.99	<i>Outros</i>	
0402.99.10	<i>Leite</i>	<i>Leite e açúcar dos países participantes</i>
0405	<i>Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite.</i>	
0405.10.00	<i>Manteiga</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406	<i>Queijos e requeijão.</i>	
0406.10	<i>Queijos frescos (não curados), incluídos o</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>queijo do soro de leite e o requeijão</i>	
0406.10.10	<i>Requeijão</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406.10.90	<i>Outros</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406.20.00	<i>Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406.30.00	<i>Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406.40.00	<i>Queijos de pasta mofada (azul*)</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
0406.90.00	<i>Outros queijos</i>	<i>Leite dos países participantes</i>
1101.00.00	<i>Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio</i>	<i>Trigo ou mistura de trigo com centeio dos países participantes</i>
1104.1	<i>Grãos esmagados ou em flocos:</i>	
1104.12.00	<i>De aveia</i>	<i>Aveia dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Esmagada</i>	
1104.2	<i>Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com</i>	
	<i>ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]</i>	
1104.21.00	<i>De cevada</i>	<i>Cevada dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Descascada, em pérolas</i>	
1104.22.00	<i>De aveia</i>	<i>Aveia dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Descascada</i>	
1106	<i>Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14, e dos produtos do Capítulo 8.</i>	
1106.30.00	<i>Dos produtos do Capítulo 8</i>	
	<i>Obs.: Farinhas e pós de banana (pós de banana e banana solúvel)</i>	<i>Banana dos países participantes</i>
1107	<i>Malte, mesmo torrado</i>	
1107.10.00	<i>Não torrado</i>	<i>Cevada dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Cevada malteada em grão, incluída a cevada cervejeira</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1107.20.00	<i>Torrado</i> <i>Obs.: Cevada malteada em grão, incluída a cevada</i> <i>cerve-</i> <i>jeira</i>	<i>Cevada dos países participantes</i>
1108	<i>Amidos e féculas; inulina.</i>	
1108.1	<i>Amidos e féculas</i>	
1108.12.00	<i>Amidos de milho</i>	<i>Milho dos países participantes</i>
1108.14.00	<i>Fécula de mandioca</i>	<i>Mandioca dos países participantes</i>
1302.1	<i>Sucos e extratos vegetais:</i>	
1302.11.00	<i>Ópio</i>	<i>Ópio dos países participantes</i>
1302.12.00	<i>De alcaçuz</i>	<i>Alcaçuz dos países participantes</i>
1302.13.00	<i>De lúpulo</i>	<i>Lúpulo dos países participantes</i>
1302.14	<i>De piretro ou de raízes de plantas que contenham</i> <i>rotenona</i>	
1302.14.10	<i>De piretro</i>	<i>Piretro dos países participantes</i>
1302.14.90	<i>Outros</i>	<i>Raízes que contenham rotenona dos países participantes</i>
1302.19	<i>Outros</i>	
1302.19.20	<i>De casca de castanha-de-caju</i>	<i>Casca de castanha-de-caju dos países participantes</i>
1302.19.90	<i>Outros</i>	<i>Vegetais dos países participantes</i>
1302.20	<i>Matérias pécticas, pectinatos e pectatos</i>	
1302.20.10	<i>Matérias pécticas (pectinas)</i>	<i>Frutas dos países participantes</i>
1302.3	<i>Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos</i> <i>vegetais, mesmo modificados:</i>	
1302.31.00	<i>Ágar-ágar</i>	<i>Algas marinhas dos países participantes</i>
1501.00.1	<i>Gorduras de porco (incluída a banha), exceto as de</i> <i>ossos</i> <i>ou desperdícios:</i>	
1501.00.11	<i>Banha</i>	<i>Porco dos países participantes</i>
1504.10	<i>Óleos de fígado de peixe e respectivas frações</i>	
1504.10.1	<i>De fígado de bacalhau:</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1504.10.11	Óleo em bruto	<i>Bacalhau dos países participantes</i>
1504.10.19	Outros Obs.: Refinado	<i>Bacalhau dos países participantes</i>
1504.10.9	Outros:	
1504.10.91	Óleo em bruto	<i>Peixes dos países participantes</i>
1504.10.99	Outros Obs.: Refinado	<i>Peixes dos países participantes</i>
1504.20	Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto os óleos de fígados	
1504.20.10	Gorduras e óleos em bruto Obs.: Óleos	<i>Peixes dos países participantes</i>
1504.20.90	Outros Obs.: Óleos refinados	<i>Peixes dos países participantes</i>
1504.30	Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	
1504.30.1	De baleia:	
1504.30.11	Gorduras e óleos em bruto Obs.: Óleo	<i>Baleia dos países participantes</i>
1504.30.19	Outros Obs.: Óleo refinado	<i>Baleia dos países participantes</i>
1504.30.9	Outros:	
1504.30.91	Gorduras e óleos em bruto Obs.: Óleos de cachalote e de outros mamíferos marinhos	<i>Cachalote e outros mamíferos marinhos dos países participantes</i>
1504.30.99	Outros Obs.: Óleos de cachalote e outros mamíferos marinhos, refinados	<i>Cachalote e outros mamíferos marinhos dos países participantes</i>
1505.90.10	Lanolina	<i>Lã dos países participantes</i>
1506.00.10	Óleo de mocotó	<i>Bovinos dos países participantes</i>
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados,	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>mas não quimicamente modificados.</i>	
1507.10.00	Óleo em bruto, mesmo degomado	Soja dos países participantes
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	Óleo em bruto	Amendoim dos países participantes
1509	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.10.00	Virgens	Oliva dos países participantes
1509.90.00	Outros	Oliva dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1511	Óleo de dendê (palma*) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	Óleo em bruto	Dendê (palma*) dos países participantes
1511.90.00	Outros	Dendê (palma*) dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1512.1	Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:	
1512.11	Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	Girassol dos países participantes
1512.19	Outros	
1512.19.10	De girassol	Girassol dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1512.2	Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"	Algodão dos países participantes
1512.29.00	Outros	Algodão dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1513.1	Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações	
1513.11.00	Óleo em bruto	Coco dos países participantes
1513.19.00	Outros	Coco dos países participantes
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1513.2	Óleos de "palmiste" ou de babaçu, e respectivas frações:	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1513.21	<i>Óleos em bruto</i>	
1513.21.10	<i>De “palmiste” (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)</i>	<i>“Palmiste” ou amêndoas de palmeiras ou de coqueiro</i>
		<i>dos países participantes</i>
1513.21.20	<i>De babaçu</i>	<i>Babaçu dos países participantes</i>
1513.29	<i>Outros</i>	
1513.29.10	<i>De “palmiste” (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)</i>	<i>“Palmiste” ou amêndoas de palmeiras ou de coqueiro</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	<i>dos países participantes</i>
1513.29.20	<i>De babaçu</i>	<i>Babaçu dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1515.1	<i>Óleo de linhaça</i>	
1515.11.00	<i>Óleo em bruto</i>	<i>Linho dos países participantes</i>
1515.30	<i>Óleo de rícino e respectivas frações</i>	
1515.30.10	<i>Óleo em bruto</i>	<i>Rícino dos países participantes</i>
1515.30.90	<i>Outros</i>	<i>Rícino dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1515.40	<i>Óleo de tungue e respectivas frações</i>	
1515.40.10	<i>Óleo em bruto</i>	<i>Tungue dos países participantes</i>
1515.40.90	<i>Outros</i>	<i>Tungue dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1515.50	<i>Óleo de gergelim e respectivas frações</i>	
1515.50.10	<i>Óleo em bruto</i>	<i>Gergelim dos países participantes</i>
1515.50.90	<i>Outros</i>	<i>Gergelim dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	
1515.90.1	<i>Óleo de oiticica (Licania rígida) e respectivas frações:</i>	
1515.90.11	<i>Óleo em bruto</i>	<i>Oiticica dos países participantes</i>
1515.90.19	<i>Outros</i>	<i>Oiticica dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Refinado</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1518.00.00	<p><i>Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</i></p> <p><i>Obs.: Óleos cozidos, oxidados e "estandolizados"</i></p>	
1520.00.10	<p><i>Glicerol em bruto</i></p> <p><i>Obs.: Glicerina</i></p>	<p><i>Animais ou vegetais dos países participantes</i></p> <p><i>Gorduras e óleos dos países participantes</i></p>
1602	<p><i>Outras preparações e conservas de carne, muidezas ou de sangue.</i></p>	
1602.50.00	<p><i>Da espécie bovina</i></p> <p><i>Obs.: Línguas de vacum preparadas e conservadas</i></p>	<p><i>Gado vacum dos países participantes</i></p>
1604.1	<p><i>Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:</i></p>	
1604.13	<p><i>Sardinhas, sardinelas e espadilhas</i></p>	
1604.13.10	<p><i>Sardinhas</i></p>	<p><i>Sardinha e óleo dos países participantes</i></p>
1604.14	<p><i>Atuns, listados e bonitos (Sarda spp.)</i></p>	
1604.14.30	<p><i>Outros bonitos</i></p>	<p><i>Bonitos dos países participantes</i></p>
1604.20	<p><i>Outras preparações e conservas de peixes</i></p>	
1604.20.92	<p><i>De bonitos (Sarda spp.)</i></p>	<p><i>Bonitos dos países participantes</i></p>
1604.20.94	<p><i>De sardinhas, de sardinelas ou de espadilhas</i></p> <p><i>Obs.: De sardinhas</i></p>	<p><i>Sardinha e óleo dos países participantes</i></p>
1605	<p><i>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.</i></p>	
1605.10	<p><i>Caranguejos</i></p>	
1605.10.10	<p><i>Caranguejos marinhos do género Câncer</i></p>	<p><i>Caranguejos marinhos, óleo e pasta de tomate</i></p>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1605.10.20	<i>Santolas</i>	<i>dos países participantes Santolas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.10.90	<i>Outros</i>	<i>Caranguejos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.20.00	<i>Camarões</i>	<i>Camarões, lagostins, outros crustáceos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.30.00	<i>Lavagantes (“homards”)</i>	<i>Lavagantes (“homards”), óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.40	<i>Outros crustáceos</i>	<i>Lagostas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.40.10	<i>Lagostas</i>	<i>Crustáceos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.40.90	<i>Outros</i>	<i>Sibas, sepas, lulas, polvos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90	<i>Outros</i>	<i>Amêijoas, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.10	<i>Sibas e sepas; lulas; polvos</i>	<i>Berbigões, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.20	<i>Amêijoas</i>	<i>“Choros” ou “cholgua”, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.30	<i>Berbigões</i>	<i>“Choritos” (mexilhões), óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.4	<i>Mexilhões:</i>	<i>Ostras, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.41	<i>“Choros” ou “choros zapato” (Choromytilus chorus) “cholga” ou “cholgua” (Aulacomya ater ater, Aulacomya magellanica)</i>	
1605.90.49	<i>Outros</i>	
1605.90.50	<i>Ostras</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1605.90.60	<i>"Ostiones" (Pecten purpuratus o Chlamys purpurata, Chlamys patagonica)</i>	<i>"Ostiones", óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.7	<i>Outros moluscos:</i>	
1605.90.72	<i>"Locos"</i>	<i>"Locos", óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.73	<i>"Machas" (Mesodesma donacium, Solen macha)</i>	<i>"Machas", óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1605.90.79	<i>Outros</i>	<i>Moluscos, óleo e pasta de tomate dos países participantes</i>
1702.90.40	<i>Açúcar e melaços caramelizados</i> <i>Obs.: Açúcar caramelizado</i>	<i>Açúcar dos países participantes</i>
1704.90.10	<i>Chocolate branco</i>	<i>Açúcar dos países participantes</i>
1704.90.20	<i>Bombons, caramelos, balas e rebuçados</i>	<i>Açúcar dos países participantes</i>
1704.90.30	<i>Geléias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria</i>	<i>Açúcar dos países participantes</i>
1704.90.90	<i>Outros</i> <i>Incluídos:</i> <i>Doce de leite, doce de tomate e doce de abóbora</i>	<i>Açúcar dos países participantes</i> <i>Açúcar e leite dos países participantes</i>
1803	<i>Pasta de cacau, mesmo desengordurada.</i>	
1803.10.00	<i>Não desengordurada</i>	<i>Cacau dos países participantes</i>
1803.20.00	<i>Total ou parcialmente desengordurada</i>	<i>Cacau dos países participantes</i>
1804.00.00	<i>Manteiga, gordura e óleo, de cacau.</i>	<i>Cacau dos países participantes</i>
1805.00.00	<i>Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</i>	<i>Cacau dos países participantes</i>
1806	<i>Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.</i>	
1806.10.00	<i>Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
1806.20	<i>Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg</i>	
1806.20.10	<i>Chocolate</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.20.90	<i>Outras</i> <i>Obs.: Incluído o doce de leite com cacau</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.3	<i>Outros, em tabletes, barras e paus:</i>	
1806.31.00	<i>Recheados</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.32	<i>Não recheados</i>	
1806.32.10	<i>Chocolate</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.32.90	<i>Outros</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.90	<i>Outros</i>	
1806.90.10	<i>Chocolate</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1806.90.90	<i>Outros</i> <i>Obs.: Incluído doce de leite com cacau</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1901.90.10	<i>Extrato de malte</i>	<i>Cevada dos países participantes</i>
1901.90.40	<i>Doce de leite</i>	<i>Cacau e açúcar dos países participantes</i>
1905.30.00	<i>Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"</i> <i>Obs.: Bolachas e biscoitos</i>	<i>Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países participantes</i>
1905.90.91	<i>Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de açúcar</i> <i>Obs.: Biscoitos e outras bolachas</i>	<i>Farinha, açúcar, leite, gorduras e cacau dos países participantes</i>
2001	<i>Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2001.10.00	<i>Pepinos e pepininhos (“cornichons”)</i>	<i>Pepinos e pepininhos (“cornichons”) dos países participantes</i>
2001.20.00	<i>Cebolas</i>	<i>Cebolas dos países participantes</i>
2001.90	<i>Outros</i>	
2001.90.10	<i>Azeitonas</i>	<i>Azeitonas dos países participantes</i>
2001.90.30	<i>Palmitos</i>	<i>Palmitos dos países participantes</i>
2001.90.90	<i>Outros</i>	<i>Hortaliças, frutas e outras partes comestíveis dos países participantes</i>
2002	<i>Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.</i>	
2002.10.00	<i>Tomates inteiros ou em pedaços</i>	<i>Tomates dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Exceto cozidos, congelados</i>	
2002.90.00	<i>Outros</i>	<i>Tomates dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Exceto cozidos, congelados</i>	
2004	<i>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.</i>	
2004.90	<i>Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas</i>	
2004.90.10	<i>Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)</i>	<i>Ervilhas dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Exceto cozidas</i>	
2005	<i>Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.</i>	
2005.40.00	<i>Ervilhas</i>	<i>Ervilhas dos países participantes</i>
2007	<i>Doces, geléias, “marmelades”, purês e pastas</i>	
2007	<i>de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem</i>	
2007	<i>adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</i>	
2007.91	<i>De cítricos</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2007.91.10	<i>Doces, geléias e “marmelades” Obs.: Geléias e “marmelades”</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2007.91.90	<i>Outros</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2007.99	<i>Outros</i>	
2007.99.10	<i>Doces, geléias e “marmelades” Obs.: Geléias e “marmelades”</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2007.99.2	<i>Purês e pastas de frutas:</i>	
2007.99.21	<i>De pêssego</i>	<i>Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2007.99.22	<i>De figo</i>	<i>Figos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2007.99.23	<i>De marmelo</i>	<i>Marmelos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2007.99.24	<i>De goiaba</i>	<i>Goiabas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2007.99.29	<i>Outros</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008	<i>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</i>	
2008.1	<i>Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:</i>	
2008.11.00	<i>Amendoins Obs.: Torrado</i>	<i>Amendoim, açúcar e sal dos países participantes</i>
2008.19	<i>Outros, incluídas as misturas</i>	
2008.19.1	<i>Frutas de casca rija, torradas:</i>	
2008.19.11	<i>Castanha decaju</i>	<i>Castanhas de caju, açúcar e sal dos países participantes</i>
2008.19.90	<i>Outras Obs.: Exceto frutas com casca cozidas, sem adição de açúcar, congeladas</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.20	<i>Abacaxis (ananases)</i>	
2008.20.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante,</i>	<i>Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2008.20.90	<i>ou em xarope</i> Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	<i>Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes</i>
2008.30	<i>Cítricos</i>	
2008.30.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
2008.30.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
2008.40	<i>Pêras</i>	
2008.40.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Pêras frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.40.90	Outras <i>Obs.: Exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	<i>Pêras frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.50	<i>Damascos</i>	
2008.50.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Damascos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2008.50.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	<i>Damascos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2008.60	<i>Cerejas</i>	
2008.60.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Cerejas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.60.90	Outras <i>Obs.: Exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	<i>Cerejas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.70	<i>Pêssegos</i>	
2008.70.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante,</i>	<i>Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2008.70.90	<i>ou em xarope</i> Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	<i>Pêssegos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2008.80	<i>Morangos</i>	
2008.80.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Morangos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2008.80.90	Outros <i>Obs.: Exceto cozidos, sem adição de açúcar ou de álcool, congelados</i>	<i>Morangos frescos e açúcar dos países participantes</i>
2008.9	<i>Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:</i>	
2008.91.00	<i>Palmitos</i>	<i>Palmitos e açúcar dos países participantes</i>
2008.92	<i>Misturas</i>	
2008.92.10	<i>Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.92.90	<i>Outras</i> <i>Obs.: - À base de frutas ao natural ou em álcool (exceto à base de cerejas ou cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i> <i>- À base de frutas de clima tropical, preparadas ou conservadas de outro modo, exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2008.99.00	<i>Outros</i> <i>Obs.: - Ao natural, em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante ou em xarope, ou em álcool (exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas)</i> <i>- À base de frutas de clima tropical, preparadas ou conservadas de outro modo, exceto cozidas, sem adição de açúcar ou de álcool, congeladas</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2009.40.00	<i>Suco de abacaxi (ananás)</i>	<i>Abacaxi (ananás) fresco e açúcar dos países participantes</i>
2009.60	<i>Suco de uva (incluídos os mostos de uvas)</i>	
2009.60.10	<i>Não concentrado</i>	<i>Uva fresca e açúcar dos países participantes</i>
2009.60.20	<i>Concentrado</i>	<i>Uva fresca e açúcar dos países participantes</i>
2009.70.00	<i>Suco de maçã</i>	<i>Maçã e açúcar dos países participantes</i>
2009.80	<i>Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola</i>	
2009.80.10	<i>De frutas</i>	<i>Frutas frescas e açúcar dos países participantes</i>
2103.20.10	<i>"Ketchup"</i>	<i>Tomates frescos dos países participantes</i>
2204	<i>Vinho de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com</i>	
	<i>álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</i>	
2204.21	<i>Em recipientes de capacidade não superior a 2</i>	
	<i>litros</i>	
2204.21.10	<i>Vinhos finos de mesa</i>	<i>Uva fresca dos países participantes</i>
2204.21.2	<i>Vinos generosos (licorosos):</i>	
2204.21.21	<i>Tipo Xerez</i>	<i>Uva fresca dos países participantes</i>
2204.21.39	<i>Outros</i>	<i>Uva fresca dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Vinhos chamados comuns, exceto em garrafas</i>	
2204.29	<i>Outros</i>	
2204.29.1	<i>Vinos generosos (licorosos):</i>	
2204.29.11	<i>Tipo Xerez</i>	<i>Uva fresca e açúcar dos países participantes</i>
2204.29.20	<i>Outros vinhos</i>	<i>Uva fresca e açúcar dos países participantes</i>
	<i>Obs.: Vinhos chamados comuns, exceto em garrafas</i>	
2205.10	<i>Em recipientes com capacidade não superior a 2</i>	
2205.10	<i>litros</i>	
2205.10.10	<i>Vermutes</i>	<i>Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países participantes</i>
2205.90	<i>Outros</i>	
2205.90.10	<i>Vermutes</i>	<i>Vinhos obtidos a partir de uva fresca dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2208.20	<i>Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas</i>	
2208.20.10	<i>De vinho (por exemplo: conhaque, "brandy", "pingo")</i>	<i>Uva dos países participantes</i>
2208.40.00	<i>Cachaça e caninha (rum e tafiá)</i>	<i>Cana-de-açúcar (vegetal) dos países participantes</i>
2402.20.00	<i>Cigarros contendo fumo (tabaco)</i>	<i>Fumo (tabaco) dos países participantes</i>
2710.00.5	<i>Óleos lubrificantes e preparações tipo lubrificantes:</i>	
2710.00.51	<i>Óleos brancos (de vaselina ou de parafina)</i>	<i>Processo a partir de petróleo cru</i>
2710.00.52	<i>Óleos de fuso ("spindle oil")</i>	<i>Processo a partir de petróleo cru</i>
2710.00.59	<i>Outros</i>	<i>Processo a partir de petróleo cru</i>
2710.00.60	<i>Graxas lubrificantes</i>	<i>Processo a partir de petróleo cru</i>
2712.20	<i>Parafina contendo, em peso, menos de 0,75% de</i>	
	<i>óleo</i>	
2712.20.10	<i>Parafina, exceto a sintética</i>	<i>Processo a partir de petróleo cru</i>
2801.10.00	<i>Cloro</i>	<i>Cloreto de sódio dos países participantes</i>
2801.20	<i>Iodo</i>	
2801.20.20	<i>Sublimado</i>	<i>Minérios e algas marinhas dos países participantes</i>
2801.20.90	<i>Outros</i>	<i>Minérios e algas marinhas dos países participantes</i>
2803.00.00	<i>Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono</i>	<i>Quando o negro-de-carbono for produzido a partir de</i>
	<i>não</i>	
	<i>especificadas nem compreendidas em outras posições)</i>	<i>gás de petróleo e de óleos "descabeçados" (óleos par-</i>
		<i>cialmente refinados), o gás de petróleo deverá ser</i>
		<i>obtido nos países participantes e os óleos "descabe-</i>
		<i>çados" deverão ser elaborados nos países</i>
		<i>participantes</i>
2804.50.00	<i>Boro; telúrio</i>	
	<i>Obs.: Telúrio</i>	<i>Minério dos países participantes</i>
2804.90.00	<i>Selênio</i>	<i>Minério dos países participantes</i>
2806.10	<i>Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)</i>	
2806.10.10	<i>Em estado gasoso ou líquido</i>	<i>Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro</i>
		<i>dos países participantes</i>
2806.10.20	<i>Em solução aquosa</i>	<i>Ácido sulfúrico, cloreto de sódio, hidrogênio e cloro</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2823.00.00	Óxidos de titânio. Obs.: Bióxido de titânio	dos países participantes Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 2823 da Nomenclatura da Associação
2825.50.00	Óxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países participantes
2826.1	Fluoretos:	
2826.11.20	De sódio	Ácido fluorídrico dos países participantes
2826.30.00	Hexafluoroaluminato de sódio (criolita sintética)	Ácido fluorídrico dos países participantes
2827.10.00	Cloreto de amônio	Amoníaco e ácido clorídrico, dos países participantes
2827.3	Outros cloretos:	
2827.39.20	De mercúrio	Mercúrio e ácido clorídrico, dos países participantes
2833.1	Sulfatos de sódio:	
2833.11.00	Sulfato de dissódio	Sódio dos países participantes
2833.19.00	Outros	Sódio dos países participantes
2833.25.00	Se cobre	Cobre dos países participantes
2903.14.00	Tetracloroeto de carbono	Sulfeto de carbono e cloro dos países participantes
2903.22.00	Tricloroetileno	Acetileno e cloro dos países participantes
2903.41.00	Triclorofluormetano	Tetracloroeto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.42.00	Diclorodifluormetano	Tetracloroeto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.45.10	Clorotrifluormetano	Tetracloroeto de carbono e fluorita dos países participantes
2903.62.20	DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano]	Benzeno, cloro, aldeído acético e ácido sulfúrico (óleo), dos países participantes
2905.45.00	Glicerol	Gorduras e óleos dos países participantes
2906.11.00	Mentol	Vegetal dos países participantes
2914.11.00	Acetona	Álcool isopropílico dos países participantes ou

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
		<i>fermentação de cereais ou açúcares dos países participantes</i>
2914.12.00	<i>Butanona (metiletilcetona)</i>	<i>Álcool butílico secundário dos países participantes</i>
2915.70.10	<i>Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres</i> <i>Obs.: Palmitina</i>	<i>Gorduras e óleos dos países participantes</i>
2916.31.10	<i>Ácido benzóico</i>	<i>Tolueno dos países participantes</i>
2918.11.10	<i>Ácido láctico</i>	<i>Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico dos países participantes</i>
2918.14.00	<i>Ácido cítrico</i>	<i>Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico dos países participantes</i>
2918.19.90	<i>Outros</i> <i>Obs.: Ácido cólico; ácido desoxicólico; desoxicolato de magnésia; sais biliares de magnésia</i>	<i>Bilis dos países participantes</i>
2918.22.10	<i>Ácido O-acetilsalicílico (aspirina)</i>	<i>Ácido salicílico obtido a partir de fenol dos países participantes e anidrido acético dos países participantes</i>
2918.23.10	<i>Salicilato de metila</i>	<i>Ácido salicílico dos países participantes</i>
2918.30.00	<i>Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados</i> <i>Obs.: Ácido dehidrocólico</i>	<i>Bilis dos países participantes</i>
2922.49.90	<i>Outros</i> <i>Obs.: Ácido iodopanóico</i>	<i>Iodo dos países participantes</i>
2924	<i>Compostos de função carboxiamida; compostos com função amida do ácido carbônico.</i>	
2924.2	<i>Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:</i>	
2924.29	<i>Outros</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
2924.29.90	Outros Obs.: Ácido acetrizóico	<i>Iodo dos países participantes</i>
2931.00.20	<i>Chumbo-tetraetila</i>	<i>Chumbo e cloreto de etila dos países participantes</i>
2936.21.10	Vitamina A1 Obs.: Natural	<i>Óleos vitamínicos dos países participantes</i>
2936.21.20	Vitamina A2 Obs.: Natural	<i>Óleos vitamínicos dos países participantes</i>
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados Obs.: Vitamina K hidrossolúvel e lipossolúvel	<i>Ácido acético e metanol dos países participantes</i>
2937.29.20	<i>Pregnenolona</i>	<i>Diosgenina dos países participantes</i>
2937.29.90	Outros Obs.: Epoxipregnenolona	<i>Diosgenina dos países participantes</i>
2937.91.10	<i>Insulina</i>	<i>Glândulas dos países participantes</i>
2939.10.11	Morfina e seus sais Obs.: Morfina	<i>Amapola dos países participantes</i>
2939.10.12	<i>Codeína e seus sais</i>	<i>Morfina obtida a partir da amapola dos países participantes</i>
2939.10.19	Outros Obs.: Etilmorfina; diidrocodeinona bitartrato; diidrohdroxicodeinona cloridrato; diidrocodeína bitartrato	<i>Morfina obtida a partir da amapola dos países participantes</i>
3001.90.90	Outras Obs.: Ácidos biliares	<i>Bilis dos países participantes</i>
3102.10.00	Uréia, mesmo em solução aquosa Obs.: Uréia (adubo) 45% ou menos de nitrogênio em peso e estado seco	<i>Anidrido carbônico e amoníaco dos países participantes</i>
3102.50.00	Nitrato de sódio Obs.: Nitrato sódico-potássico (salitre)	<i>Minério dos países participantes</i>
3105.90.11	<i>Nitrato sódico-potássico natural</i>	<i>Minério dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3201.10.00	<i>Extrato de quebracho</i>	<i>Quebracho dos países participantes</i>
3201.20.00	<i>Extrato de mimosa</i> <i>Obs.: Extrato de acácia negra</i>	<i>Acácia negra dos países participantes</i>
3201.90	<i>Outros</i>	
3201.90.10	<i>Extratos tanantes de origem vegetal</i> <i>Obs.: Extrato de mangue; extrato de dividivi</i>	<i>Mangue e dividivi dos países participantes</i>
3301.1	<i>Óleos essenciais de cítricos</i>	
3301.11.00	<i>De bergamota</i>	<i>Bergamota dos países participantes</i>
3301.12.00	<i>De laranja</i>	<i>Laranja dos países participantes</i>
3301.13.00	<i>De limão</i>	<i>Limão dos países participantes</i>
3301.14.00	<i>De lima</i> <i>Obs.: Exceto de limão Mexicano (C. Aurantifolia-Christmann-Swingle)</i>	<i>Lima dos países participantes</i>
3301.19	<i>Outros</i>	
3301.19.10	<i>De cidra; de "grapefruit"; de tangerina</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
3301.19.90	<i>Outros</i>	<i>Cítricos dos países participantes</i>
3301.2	<i>Óleos essenciais, exceto de cítricos</i>	
3301.21.00	<i>De gerânio</i>	<i>Gerânio dos países participantes</i>
3301.22.00	<i>De jasmim</i>	<i>Jasmim dos países participantes</i>
3301.23.00	<i>De alfazema ou lavanda</i> <i>Obs.: De alfazema</i>	<i>Vegetal dos países participantes</i>
3301.24.00	<i>De hortelã-pimenta (Mentha piperita)</i>	<i>Mentha piperita dos países participantes</i>
3301.25.00	<i>De outras mentas</i>	<i>Mentha dos países participantes</i>
3301.26.00	<i>De vetiver</i>	<i>Vetiver dos países participantes</i>
3301.29	<i>Outros</i>	
3301.29.10	<i>De "cabreúva"</i>	<i>"Cabreúva"</i>
3301.29.20	<i>De cedro</i>	<i>Cedro dos países participantes</i>
3301.29.30	<i>De eucalipto</i>	<i>Eucalipto dos países participantes</i>
3301.29.40	<i>De pau-rosa ("Bois de Rose femelle")</i>	<i>Pau-rosa dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3301.29.50	De sassafrás	Sassafrás dos países participantes
3301.29.60	De citronela	Citronela dos países participantes
3301.29.70	De cravo	Cravo dos países participantes
3301.29.80	De "lemon grass"	"Lemon grass" dos países participantes
3301.29.90	Outros	Vegetais dos países participantes
3401.11	De toucador (incluídos os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões	
	Obs.: Sabões de toucador de coco	Óleo obtido a partir de amêndoa ou de polpa de coco, dos países participantes
3507.90.14	Pepsina e seus concentrados	
	Obs.: Pepsina	Vísceras e sulfato de amônio dos países participantes
3507.90.15	Enzimas pancreáticas e seus concentrados	
	Obs.: Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio dos países participantes
3507.90.19	Outros	
	Obs.: Hialuronidase	Glândulas e sulfato de amônio dos países participantes
3802.10.00	Carvões ativados	Carvão vegetal ou matérias celulósicas dos países participantes
3805.10.10	Essências de terebintina	Coníferas dos países participantes
3805.20.00	Óleo de pinho	Coníferas dos países participantes
3806.10.10	Colofônias	Coníferas dos países participantes
3808.10	Inseticidas	
3808.10.91	À base de piretro	Piretro dos países participantes
3808.40	Desinfetantes	
3808.40.20	Apresentados em outras formas	
	Obs.: À base de piretro	Piretro dos países participantes
3811.1	Preparações antidetonantes:	
3811.11.00	À base de compostos de chumbo	
	Obs.: Para utilização exclusiva como aditivos de combustíveis derivados do petróleo	Chumbo-tetraetila dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
3823.1	<i>Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:</i>	
3823.11.00	<i>Ácido esteárico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.12.00	<i>Ácido oléico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.70	<i>Álcoois graxos (gordos) industriais</i>	
3823.70.10	<i>Cetílico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.70.20	<i>Estearílico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.70.30	<i>Laurílico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.70.40	<i>Oleílico</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
3823.70.90	<i>Outros</i> <i>Obs.: Que não apresentem o caráter de ceras</i>	<i>Graxas e óleos dos países participantes</i>
4202.1	<i>Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:</i>	
4202.11.00	<i>Com a superfície exterior de couro natural, ou reconstituído, ou de couro envernizado</i> <i>Obs.: Pasta para documentos e de estudante</i>	<i>Couros dos países participantes</i>
4202.3	<i>Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas</i>	
4202.31.00	<i>Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado</i> <i>Obs.: Carteiras para moeda de couro</i>	<i>Couros dos países participantes</i>
4203.2	<i>Luvas, mitenes e semelhantes:</i>	
4203.29	<i>Outras</i>	
4203.29.10	<i>De proteção para qualquer profissão ou ofício</i> <i>Obs.: De couro natural</i>	<i>Couros dos países participantes</i>
4404	<i>Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fa-</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>bricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes</i>	
4404.10.00	<i>De coníferas Obs.: Exceto madeira em fasquias, lâminas, fitas ou semelhantes</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4404.20.00	<i>De não coníferas Obs.: Exceto madeira em fasquias, lâminas, fitas ou semelhantes</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4406	<i>Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.</i>	
4406.10.00	<i>Não impregnado</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4406.90.00	<i>Outros</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407	<i>Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm</i>	
4407.10	<i>De coníferas</i>	
4407.10.10	<i>De “alerce” sulamericano (Fitzroya cupressoides)</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.20	<i>De araucárias</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.30	<i>De pinho insigne (Pinus radiata)</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.10.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.2	<i>De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:</i>	
4407.24.00	<i>Virola, Mahogany (Swietenia spp.) Imbuia e Balsa</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.25.00	<i>Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.26.00	<i>White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4407.29	<i>Outras</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4407.29.10	De cedros (<i>Cedrela</i> spp.)	Madeira dos países participantes
4407.29.20	De “lapacho” (<i>ipê</i>)	Madeira dos países participantes
4407.29.90	Outras	Madeira dos países participantes
4407.9	Outras:	
4407.91.00	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	Madeira dos países participantes
4407.92.00	De faia (<i>Fagus</i> spp.)	Madeira dos países participantes
4407.99	Outras	
4407.99.30	De “lenga”	Madeira dos países participantes
4407.99.40	De “pellín” (“roble-pellín”)	Madeira dos países participantes
4407.99.50	De “raulí”	Madeira dos países participantes
4407.99.60	De trevo (<i>Amburana cearensis</i> A. Sm.)	Madeira dos países participantes
4407.99.90	Outras	Madeira dos países participantes
4408	Folhas para folheados e folhas para compensados (contraplacados) (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malletes, de espessura não superior a 6 mm	
4408.10	De coníferas	
4408.10.1	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	
4408.10.11	De pinho insigne (<i>Pinus radiata</i>)	Madeira dos países participantes
4408.10.19	Outras	Madeira dos países participantes
4408.10.2	Outras madeiras serradas longitudinalmente:	
4408.10.21	De pinho insigne (<i>Pinus radiata</i>)	Madeira dos países participantes
4408.10.29	Outras	Madeira dos países participantes
4408.3	De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo:	
4408.31	Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Folhas para folheados e folhas para compensados	Madeira dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	(mesmo unidas)	
4408.31.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4408.39	Outras	
4408.39.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	Madeira dos países participantes
4408.39.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4408.90	Outras	
4408.90.10	Folhas para folheados e folhas para compensados (mesmo unidas)	Madeira dos países participantes
4408.90.20	Outras madeiras serradas longitudinalmente	Madeira dos países participantes
4409	Madeira (incluindo os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida de malhetes.	
4409.10	De coníferas	
4409.10.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados	Madeira dos países participantes
4409.10.90	Outras	Madeira dos países participantes
4409.20	De não coníferas	
4409.20.10	Tacos e frisos para soalhos, não montados	Madeira dos países participantes
4409.20.90	Outras	Madeira dos países participantes
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm ³	
4411.11.00	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície Obs.: Pranchas para construção, de madeira desfibrada,	Madeira dos países participantes

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>prensadas sem aglomerantes naturais ou artificiais ou aglutinantes análogos</i>	
4411.19.00	<i>Outros</i> <i>Obs.: Pranchas para construção, de madeira desfibrada, prensadas sem aglomerantes naturais ou artificiais ou aglutinantes análogos</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.1	<i>Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:</i>	
4412.13.00	<i>Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.14.00	<i>Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.19	<i>Outras</i>	
4412.19.10	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.19.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.2	<i>Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:</i>	
4412.22	<i>Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	
4412.22.1	<i>Contendo pelo menos um painel de partículas:</i>	
4412.22.11	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.19	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.9	<i>Outras:</i>	
4412.22.91	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.22.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4412.23	<i>Outras, contendo pelo menos um painel de partículas</i>	
4412.23.10	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.23.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29	<i>Outras</i>	
4412.29.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29.9	<i>Outras:</i>	
4412.29.92	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.29.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.9	<i>Outras:</i>	
4412.92	<i>Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de Subposições do presente Capítulo</i>	
4412.92.1	<i>Contendo pelo menos um painel de partículas:</i>	
4412.92.11	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.19	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.20	<i>Constituídas exclusivamente por folhas de madeira</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.9	<i>Outras:</i>	
4412.92.91	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.92.99	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.93	<i>Outras, contendo pelo menos um painel de partículas</i>	
4412.93.10	<i>Com alma de pinho</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.93.90	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4412.99.00	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
4415	<i>Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira.</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
4415.10.00	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos Obs.: Caixas de pinho	<i>Madeira dos países participantes</i>
4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira, incluídas as aduelas.	
4416.00.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira, incluídas as aduelas.	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417.00.20	Armações e cabos de escovas e de vassouras	<i>Madeira dos países participantes</i>
4417.00.30	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira.	
4418.10.00	Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.20.00	Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.30.00	Painéis para soalhos	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.40.00	Armações (cofragens*) para concreto (betão)	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.90	Outras	
4418.90.10	Painéis celulares	<i>Madeira dos países participantes</i>
4418.90.90	Outras	<i>Madeira dos países participantes</i>
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada, cofres,	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>escrínios e estojos, para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.</i>	
4420.90.00	Outros	<i>Madeira dos países participantes</i>
4421	Outras obras de madeira.	
4421.90	Outras	
4421.90.1	<i>Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas de coser e artigos semelhantes, de madeira torneada:</i>	
4421.90.11	<i>Para a indústria têxtil</i> Obs.: Bobinas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4421.90.90	Outras Obs.: Paralelepípedos	<i>Madeira dos países participantes</i>
4704	<i>Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.</i>	
4704.1	Cruas:	
4704.11.00	De coníferas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4704.2	Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	De coníferas	<i>Madeira dos países participantes</i>
4801	<i>Papel jornal, em rolos ou em folhas.</i>	
4801.00.00	<i>Papel jornal, em rolos ou em folhas.</i> Obs.: De pasta mecânica e peso até 57 g/m ² inclusive	<i>Pasta mecânica dos países participantes</i>
6305	<i>Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.</i>	
6305.90.00	De outras matérias têxteis	<i>Henequém dos países participantes</i>
6809	<i>Obras de gesso ou de composições à base de gesso.</i>	
6809.1	<i>Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
6809.11.00	<i>Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão</i>	<i>Gesso e cartão ou papel dos países participantes</i>
7106	<i>Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.</i>	
7106.9	<i>Outras:</i>	
7106.91.00	<i>Em formas brutas</i>	<i>Minério dos países participantes</i>
7117	<i>Bijuterias.</i>	
7117.90.00	<i>Outras</i>	<i>Madeira dos países participantes</i>
7208	<i>Obs.: Trabalhadas a mão ou torneadas Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.</i>	
7208.10.00	<i>Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo</i>)
7208.2	<i>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:</i>)
7208.25.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7208.26.00	<i>De espessura igual ou superior 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos
7208.27.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>)países
7208.3	<i>Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:</i>)participantes
7208.36.00	<i>De espessura superior a 10 mm</i>)
7208.37.00	<i>De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm</i>)
7208.38.00	<i>De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm</i>)
7208.39.00	<i>De espessura inferior a 3 mm</i>)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7208.40.00	Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo)
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:)
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm)
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países participantes
7208.53.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm)
7208.54.00	De espessura inferior a 3 mm)
7208.90.00	Outros)
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.)
7209.1	Em rolos, simplesmente laminados a frio:)
7209.15.00	De espessura igual ou superior a 3 mm)
7209.16.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm)
7209.17.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm)
7209.18.00	De espessura inferior a 0,5 mm)
7209.2	Não enrolados, simplesmente laminados a frio:)
7209.25.00	De espessura igual ou superior a 3 mm)
7209.26.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm)
7209.27.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm)
7209.28.00	De espessura inferior a 0,5 mm)
7209.90.00	Outros)
7210	Produtos laminados planos de ferro ou aços não)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	<i>ligados, de largura igual ou superior a 600 mm,</i>)
	<i>folheados ou chapeados, ou revestidos.</i>)
7210.1	<i>Estanhados:</i>)
7210.11.00	<i>De espessura igual ou superior a 0,5 mm</i>)
7210.12.00	<i>De espessura inferior a 0,5 mm</i>)
7210.20.00	<i>Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma</i>)
	<i>liga de chumbo-estanho</i>)
7210.30.00	<i>Galvanizados eletroliticamente</i>)
7210.4	<i>Galvanizados por outro processo:</i>)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7210.41.00	<i>Ondulados</i>)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos
7210.49.00	<i>Outros</i>)países participantes
7210.50.00	<i>Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxido</i>)
	<i>de cromo</i>)
7210.6	<i>Revestidos de alumínio:</i>)
7210.61.00	<i>Revestidos de ligas de alumínio-zinco</i>)
7210.69.00	<i>Outros</i>)
7210.70.00	<i>Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos</i>)
7210.90.00	<i>Outros</i>)
7211	<i>Produtos laminados planos, de ferro ou aços não</i>)
	<i>ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados</i>)
	<i>ou chapeados, nem revestidos.</i>)
7211.1	<i>Simplesmente laminados a quente:</i>)
7211.13.00	<i>Laminado nas quatro faces ou em caixa fechada,</i>)
	<i>de largura superior a 150 mm e de espessura</i>)
	<i>igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não</i>)
	<i>apresentando motivos em relevo</i>)
7211.14.00	<i>Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm</i>)
7211.19.00	<i>Outros</i>)
7211.2	<i>Simplesmente laminados a frio:</i>)
7211.23.00	<i>Contendo, em peso, menos de 0,25% de</i>)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	carbono)
7211.29.00	Outros)
7211.90.00	Outros)
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos .)
7212.10.00	Estanhados)
7212.20.00	Galvanizados electroliticamente)
7212.30.00	Galvanizados por outro processo)
7212.40.00	Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos)
7212.50.00	Revestidos de outras matérias)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7212.60.00	Folheados ou chapeados)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países
7213	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados.)participantes
7213.10.00	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem)
7213.20.00	Outros, de aços para tornear)
7213.9	Outros:)
7213.91.00	De seção circular de diâmetro inferior a 14 mm)
7213.99.00	Outros)
7214	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.)
7214.10.00	Forjadas)
7214.20.00	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem)
7214.30.00	Outras, de aços para tornear)
7214.9	Outras:)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7214.91.00	De seção transversal retangular)
7214.99.00	Outras)
7215	Outras barras de ferro ou aços não ligados.)
7215.10.00	De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio)
7215.50.00	Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio)
7215.90.00	Outras)
7216	Perfis de ferro ou aços não ligados.)
7216.10.00	Perfis em U, em I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm)
7216.2	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura inferior a 80 mm:)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países
7216.21.00	Perfis em L)participantes
7216.22.00	Perfis em T)
7216.3	Perfis em U, em I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:)
7216.31.00	Perfis em U)
7216.32.00	Perfis em I)
7216.33.00	Perfis em H)
7216.40.00	Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente, de altura igual ou superior a 80 mm)
7216.50.00	Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente)
7216.6	Perfis simplesmente obtidos ou acabados a)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	frio:)
7216.61.00	Obtidos de produtos laminados planos)
7216.69.00	Outros)
7216.9	Outros:)
7216.91.00	Obtidos ou completamente acabados a frio, a partir de produtos laminados planos)
7216.99.00	Outros)
7217	Fio de ferro ou aços não ligados.)
7217.10.00	Não revestidos, mesmo polidos)
7217.20.00	Galvanizados)
7217.30.00	Revestidos de outros metais comuns)
7217.90.00	Outros)
7218	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; semimanufaturados, de aços inoxidáveis.)
7218.10.00	Lingotes e outras formas primárias)
7218.9	Outros:)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7218.91.00	De seção transversal retangular)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos países
7218.99.00	Outros)participantes
7219	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm)
7219.1	Simplesmente laminados a quente, em rolos:)
7219.11.00	De espessura superior a 10 mm)
7219.12.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm)
7219.13.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm)
7219.14.00	De espessura inferior a 3 mm)
7219.2	Simplesmente laminados a quente, não enrolados:)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7219.21.00	De espessura superior a 10 mm)
7219.22.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm)
7219.23.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm)
7219.24.00	De espessura inferior a 3 mm)
7219.3	Simplemente laminados a frio:)
7219.31.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm)
7219.32.00	De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm)
7219.33.00	De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm)
7219.34.00	De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm)
7219.35.00	De espessura inferior a 0,5 mm)
7219.90.00	Outros)
7220	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.)
7220.1	Simplemente laminados a quente:)
7220.11.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm)
7220.12.00	De espessura inferior a 4,75 mm)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7220.20.00	Simplemente laminados a frio)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos
7220.90.00	Outros)países participantes
7221.00.00	Fio-máquina de aços inoxidáveis.)
7222	Barras e perfis, de aços inoxidáveis.)
7222.1	Barras simplemente laminadas ou extrudadas, a quente:)
7222.11.00	De seção circular)
7222.19.00	Outras)
7222.20.00	Barras simplemente obtidas ou acabadas a frio)
7222.30.00	Outras barras)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7222.40.00	Perfis)
7223.00.00	Fios de aços inoxidáveis.)
7224	Outras ligas de aços, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aços.)
7224.10.00	Lingotes e outras formas primárias)
7224.90.00	Outros)
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura igual ou superior a 600 mm.)
7225.1	De aços ao silício, denominado "magnéticos":)
7225.11.00	De grãos orientados)
7225.19.00	Outros)
7225.20.00	De aço de corte rápido)
7225.30.00	Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos)
7225.40.00	Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados)
7225.50.00	Outros, simplesmente laminados a frio)
7225.9	Outros:)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7225.91.00	Galvanizados electroliticamente)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos
7225.92.00	Galvanizados por outro processo)países participantes
7225.99.00	Outros)
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura inferior a 600 mm.)
7226.1	De aço ao silício denominados "magnéticos":)
7226.11.00	De grãos orientados)
7226.19.00	Outros)
7226.20.00	De aços de corte rápido)
7226.9	Outros:)
7226.91.00	Simplesmente laminados a quente)

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
7226.92.00	Simplemente laminados a frio)
7226.93.00	Galvanizados eletroliticamente)
7226.94.00	Galvanizados por outro processo)
7226.99.00	Outros)
7227	Fio-máquina de outras ligas de aços.)
7227.10.00	De aços de corte rápido)
7227.20.00	De aços silício-manganês)
7227.90.00	Outros)
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aços;)
	barras ocas para perfuração, de ligas de aços)
	ou de aços não ligados.)
7228.10.00	Barras de aços de corte rápido)
7228.20.00	Barras de aços silício-manganês)
7228.30.00	Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas)
	ou extrudadas a quente)
7228.40.00	Outras barras, simplesmente forjadas)
7228.50.00	Outras barras, simplesmente obtidas ou)
	completamente acabadas a frio)Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na
7228.60.00	Outras barras)posição 7206, fundidos ou transformados em lingotes nos
7228.70.00	Perfis)países participantes
7228.80.00	Barras ocas para perfuração)
7229	Fios de outras ligas de aços.)
7229.10.00	De aços de corte rápido)
7229.20.00	De aços silício-manganês)
7229.90.00	Outros)
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas)
	ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis)
	obtidos por soldadura, de ferro ou aço.)
7301.10.00	Estacas-pranchas)
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado))

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
	de cobre).)
7401.10.00	Mates de cobre	Minério dos países participantes
7402	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	
7402.00.1	Cobre não refinado:	
7402.00.11	Cobre "blister"	Minério dos países participantes
7402.00.12	Cobre negro	Minério dos países participantes
7403	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.	
7403.1	Cobre refinado (afinado):	
7403.11.00	Cátodos e seus elementos)Cobre "blister" ou refinado dos países participantes.
7403.13.00	Palanquilhas (billetes))Excepcionalmente serão considerados como originários dos países
7403.19.00	Outros)participantes os "billets" e "cakes" de cobre produzidos em ter-
	Obs.: Exceto granalhas)ceiros países utilizando exclusivamente cobre "blister" ou refinado
)dos países participantes.
8106.00.00	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	Minério dos países participantes
	Obs.: Em formas brutas	
8107	Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	
8107.10.00	Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós	Minério dos países participantes
	Obs.: Em formas brutas	
8110	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	
8110.00.00	Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.	Minério dos países participantes
	Obs.: Em formas brutas	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8466	<p><i>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.</i></p>	
8466.30.00	<p><i>Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas</i> <i>Obs: Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos</i> <i>Obs: Dispositivos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos, empregados exclusivamente para automatizar seu funcionamento</i></p>	<p><i>Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total “de fábrica” excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens: 8466.93.00 / 8466.94.00 /8479.82.00 e 8479.89.00 que reúnam as características indicadas nos parágrafos posteriores, excluídas as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países participantes. Essas características são:</i></p> <p><i><u>Cilindros hidráulicos:</u></i> <i>Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas.</i> <i>Pressão de trabalho 1000 libras por polegada quadrada.</i> <i>Amplidão de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</i> <i>Colchão acelerador ajustável.</i></p> <p><i><u>Cilindros pneumáticos:</u></i> <i>Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas.</i> <i>Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.</i> <i>Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit.</i></p>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8479	<i>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.</i>	<i>Colchão acelerador ajustável.</i>
8479.8	<i>Outras máquinas e aparelhos:</i>	<i>Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total "de fábrica" excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção dos cilindros hidráulicos e dos pneumáticos classificados nos itens: 8466.93.00 / 8466.94.00 / 8479.82.00 e 8479.89.00 que reúnam as características nos parágrafos posteriores, excluídas as camisas para cilindros, os quais deverão ser produzidos totalmente com matérias-primas e partes dos países participantes. Essas características são:</i>
8479.89.00	<i>Outros</i>	
	<i>Obs: Aparelhos pneumáticos ou hidráulicos e seus controles elétricos empregados exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos</i>	<i><u>Cilindros hidráulicos:</u> Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas. Pressão de trabalho 1000 libras por polegada quadrada. Amplidão de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável. <u>Cilindros pneumáticos:</u> Diâmetro interior do cilindro de 1 ½ a 8 polegadas. Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada. Limite de temperatura de operação de 20 abaixo de zero até 180 Fahrenheit. Colchão acelerador ajustável.</i>
8481	<i>Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios,</i>	

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
8481.80 8481.80.90	<p><i>cubas e outros recipientes</i></p> <p><i>Outros dispositivos</i></p> <p><i>Outros</i></p> <p><i>Obs: Válvulas para controle de dispositivos e automatização de máquinas</i></p> <p><i>Obs: Válvulas de comando pneumáticas impulsoras empregadas exclusivamente para automatizar o funcionamento de máquinas, aparelhos e artefatos mecânicos</i></p>	<p><i>Deverão conter materiais dos países participantes que representem mais de 50% do valor total "de fábrica", excluídas montagem e provas, dos empregados em sua elaboração, com exceção das válvulas de controle e comando compreendidas nos itens 8481.10.00 / 8481.20.00 / 8481.30.00 / 8481.40.00 e 8481.80.90 que reúnam as especificações indicadas nos parágrafos posteriores, as quais deverão ser produzidas com matérias-primas e partes dos países participantes que representem 90% do total dos materiais empregados em sua elaboração.</i></p> <p><u><i>Válvulas pneumáticas:</i></u></p> <p><i>Orifício de saída de 1/4 a 1 1/2 polegadas.</i></p> <p><i>Pressão máxima de trabalho até 200 libras por polegada quadrada.</i></p> <p><i>Acionados à base de pedal ou piloto.</i></p> <p><i>Para serviço de 3 ou 4 vias.</i></p> <p><u><i>Válvulas hidráulicas, de alívio, reguladoras de fluxo e reguladoras de pressão:</i></u></p> <p><i>Orifício de saída de 3/4 a 1 1/2 polegadas.</i></p> <p><i>Pressão de trabalho de 2000 a 5000 libras por polegada quadrada.</i></p> <p><i>Acionadas à base de pedal ou piloto.</i></p> <p><i>Para serviço de 2, 3 e 4 vias.</i></p>
8532 8532.30.00	<p><i>Condensadores elétricos fixos, variáveis ou ajustáveis</i></p> <p><i>Condensadores variáveis ou ajustáveis</i></p> <p><i>Obs: Condensadores variáveis de radiofrequência, com dielétrico de ar</i></p>	<p><i>Deverão ser produzidos a partir de materiais dos países participantes, exceto esferas de aço e alumínio laminado.</i></p>

NALADI/SH 96	DESCRIÇÃO	REQUISITO ESPECÍFICO
--------------	-----------	----------------------

9406 *Construções pré-fabricadas.*
9406.00.10 *De madeira*

Madeira dos países participantes

ANEXO 3

ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACION
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO

**REGISTRO DE ASSINATURAS DE PESSOAS AUTORIZADAS PARA EMITIR
CERTIFICADOS DE ORIGEM**

<i>1. País:</i>
<i>2. Vigente a partir de:</i>
<i>3. Cessação:</i>

Entidade habilitada

<i>4. Nome ou denominação:</i>	
<i>5. Endereço e Jurisdição:</i>	
<i>Tel:</i>	<i>Fax:</i>

Mercadorias que compreende a habilitação

<i>6. Universo tarifário :</i>	<i>7. Capítulo, Posição ou item:</i>
--------------------------------	--------------------------------------

Funcionário autorizado

<i>8. Nome(s):</i>
<i>9. Sobrenomes:</i>

Assinaturas e Carimbos

<i>10. Assinatura e carimbo ou esclarecimento da assinatura do funcionário autorizado</i>	<i>11. Carimbo da entidade habilitada</i>

Instruções no verso

**INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA
O REGISTRO DE ASSINATURAS DE PESSOAS AUTORIZADAS PARA FIRMAR
CERTIFICADOS DE ORIGEM**

- Campo 1.** *Indique o país-membro correspondente.*
- Campo 2.** *Este campo será preenchido pela Secretaria-Geral ao distribuir o documento.*
- Campo 3.** *Este campo deverá ficar em branco e ser preenchido por cada administração quando a Secretaria-Geral da ALADI comunique oficialmente o descredenciamento de um funcionário, com base na notificação que receba do país correspondente.*
- Campo 4.** *Indique o nome ou denominação da entidade habilitada.*
- Campo 5.** *Indique endereço, telefone, fax e demais dados da entidade habilitada, bem como a jurisdição ou território onde a entidade exerce a faculdade para a certificação da origem.*
- Campo 6.** *Indique se a autorização abrange o universo tarifário.*
- Campo 7.** *Se a autorização não abrange o universo tarifário, indique os capítulos, setores, posições ou itens do Sistema Harmonizado que compreende a autorização. Se for necessário utilize folhas anexas.*
- Campo 8 e 9.** *Indique nome(s) e sobrenomes do funcionário autorizado para firmar certificados de origem, **na forma em que constarão nos certificados de origem.***
- Campo 10.** *Registre assinatura autógrafa e carimbo ou esclarecimento da assinatura, **na mesma forma em que constará nos certificados de origem.***
- Campo 11.** *Carimbo utilizado pela entidade habilitada, que em todos os casos deverá ser o mesmo que se utilize nos certificados de origem.*
-

ANEXO 4

**CERTIFICADO DE ORIGEM
ASOCIACION LATINOAMERICANA DE INTEGRACIÓN
ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA E INTEGRAÇÃO**

PAÍS EXPORTADOR:

PAÍS IMPORTADOR:

No. de Ordem (1)	NALADI/S H	DENOMINAÇÃO DAS MERCADORIAS

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

DECLARAMOS que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à Fatura Comercial No. cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2). de conformidade com o seguinte desdobramento:

No. de Ordem	N O R M A S (3)

Data:

Razão social, carimbo e assinatura do exportador ou produtor:

OBSERVAÇÕES:

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM

Certifico a veracidade da presente declaração, que carimbo e assino na cidade de:

aos:

Nome, carimbo e assinatura da Entidade Certificadora:

- Notas: (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas no presente certificado. Caso seja insuficiente se continuará individualizando as mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numerados correlativamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando número de registro.
- (3) Nesta coluna se identificará a norma de origem com que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.

-O formulário não poderá apresentar rasuras, rabiscos ou emendas.